



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAIQUE NERI PORTO SANTOS

**INTELIGÊNCIA PRISIONAL: UMA ANÁLISE DA SUA VIABILIDADE
NO COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INSTALADAS NA
PENITENCIÁRIA LEMOS DE BRITO**

Salvador
2018

CAIQUE NERI PORTO SANTOS

**INTELIGÊNCIA PRISIONAL: UMA ANÁLISE DA SUA VIABILIDADE
NO COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INSTALADAS NA
PENITENCIÁRIA LEMOS DE BRITO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Roberto de Almeida Borges
Gomes

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

CAIQUE NERI PORTO SANTOS

**INTELIGÊNCIA PRISIONAL: UMA ANÁLISE DA SUA VIABILIDADE
NO COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INSTALADAS NA
PENITENCIÁRIA LEMOS DE BRITO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

A Marcos, Patricia, Amanda, Valquiria,
Railda, Nininho (*in memoriam*) e Mariana

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado saúde e sabedoria para desenvolver este trabalho e por ter-me apresentado pessoas sempre dispostas a compartilhar um pouco do seu vasto conhecimento comigo durante todo o processo.

Aos meus pais, Antonio Marcos e Patricia, por todo o amor e carinho que sempre me deram e por todo sacrifício para que eu pudesse agora estar em vias de me formar no curso de direito.

A minha amada irmã, Amanda, que mesmo de longe sempre esteve torcendo e apoiando. A minha namorada, Mariana, por compreender a minha ausência em diversos momentos e por ter sempre me apoiado nos momentos de dificuldade.

Aos meus queridos amigos e amigas por todos os momentos de descontração, risadas e principalmente por terem dividido comigo todos os momentos difíceis e tornado essa caminhada menos árdua.

Por fim e não menos importante, ao meu orientador e eterno professor, Roberto Gomes, com quem tive o prazer de me debruçar acerca de todas as nuances do Processo Penal durante a graduação e por ter me apresentado essa temática tão importante e apaixonante, sem a sua ajuda e suporte esse trabalho não seria possível.

A todos vocês o meu eterno carinho e a minha eterna gratidão.

“Concentre-se nos pontos fortes, reconheça as fraquezas, agarre as oportunidades e proteja-se contra as ameaças” (Sun Tzu).

RESUMO

A Penitenciária Lemos de Brito é a maior unidade carcerária na cidade de Salvador e se localiza no Complexo da Mata Escura, sendo conhecida como uma unidade prisional com péssimas condições de salubridade e superlotação de internos. Nesse cenário as organizações criminosas tornam-se bom atrativo para aqueles que necessitam e não podem bancar serviços como os de assessoria jurídica e médico-hospitalar para si mesmo ou familiares, posto que tal prestação é negada pelo Estado. Assim, o ambiente carcerário fomenta a articulação criminosa e propicia o surgimento de organizações criminosas no âmbito do sistema prisional, o que gera reflexos não apenas no interior das unidades prisionais, mas também no ambiente externo, logo, é importante que as autoridades atuem de forma a prevenir e reprimir o cometimento de crimes por sujeitos que encontram-se sob a tutela estatal e neste ponto a atividade de inteligência possui especial relevância no monitoramento do sistema prisional e identificação dos líderes das organizações criminosas ali instaladas, possibilitando, assim, o afastamento destes do convívio com os demais presos como forma de se evitar o desempenho da atividade criminosa pelas facções prisionais.

Palavras-chave: Inteligência. Inteligência Prisional. Penitenciária Lemos de Brito. Organizações Criminosas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
art.	artigo
BDM	Bonde do Maluco
CF/88	Constituição Federal da República
CONSIP	Coordenação de Monitoramento e Avaliação do Sistema Prisional
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LAI	Lei de Acesso à Informação
LEP	Lei de Execuções Penais
MP	Ministério Público
PCC	Primeiro Comando da Capital
PLB	Penitenciária Lemos de Brito
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
SEAP	Secretária de Administração Penitenciária da Bahia
SISBIN	Sistema Brasileiro de Inteligência
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Figura 01	Ocupação das unidades prisionais por estado da federação	37
Figura 02	Faixa etária da população carcerária	38
Figura 03	Raça, cor e etnia da população carcerária	38
Figura 04	Escolaridade da população carcerária	39
Figura 05	Percentual de presos que estudam por estado da federação	40
Figura 06	Percentual de presos que trabalham por estado da federação	41
Figura 07	Pichação com dizeres da facção Comando da Paz	64
Figura 08	Pichação com dizeres da facção Comando da Paz	65
Figura 09	Pichação com dizeres da facção Caveira	66
Figura 10	Pichação com dizeres da facção Bonde do Maluco	67
Figura 11	Pichação com dizeres da facção Katiara	68

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA	14
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	14
2.2 CONCEITO E FINALIDADE	17
2.2.1 Obtenção de Dados	19
2.2.2 Obtenção de Informação e Conhecimento de Inteligência	20
2.3 INTELIGENCIA E CONTRAINTELIGENCIA	20
2.4 INTELIGENCIA E DIREITO	21
2.4.1 A Criação da ABIN e do SISBIN (Lei Nº 9.883/99)	22
2.4.2 A Lei De Acesso à Informação (Lei Nº 12.527/11)	22
2.4.3 Inteligência, Direito e Democracia	23
2.5 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA	25
2.6 CATEGORIAS DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA	27
2.6.1 Inteligência Militar	27
2.6.2 Inteligência Policial	28
2.6.3 Inteligência Financeira	28
2.6.4 Inteligência Fiscal	29
2.6.5 Inteligência Competitiva	30
2.6.6 Inteligência de Estado	30
2.7 FONTES	31
2.7.1 Fontes Humanas	31
2.7.2 Fontes Tecnológicas	33
3 INTELIGÊNCIA PRISIONAL	35
3.1 CONCEITO	35
3.2 A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA PRISIONAL NA PREVENÇÃO DE CRIMES EXTRAMUROS	35
3.3 O PERFIL SOCIOLÓGICO DA MASSA CARCERÁRIA BRASILEIRA	36
3.4 O AMBIENTE CARCERÁRIO COMO LOCAL PROPÍCIO A ARTICULAÇÃO CRIMINOSA	41

4 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	46
4.1 CONCEITO	46
4.1.1 A Lei nº 9.034/95	46
4.1.2 A Convenção de Palermo e a Lei nº 12.850/13	47
4.2 DISTINÇÃO ENTRE “ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA” E “ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA”	47
4.3 REQUISITOS CONSTITUTIVOS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	47
4.4 AS PRINCIPAIS TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	49
4.4.1 A Colaboração/Delação Premiada	50
4.4.2 Interceptação Telefônica	51
4.4.3 A Ação Controlada	57
4.4.4 A Infiltração De Agentes	59
5 A INTELIGÊNCIA PRISIONAL NA PENITENCIÁRIA LEMOS DE BRITO	62
5.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INSTALADAS NA UNIDADE	62
5.1.1 O Comando da Paz (CP)	63
5.1.2 A Caveira	65
5.1.3 O Bonde do Maluco (BDM)	66
5.1.4 A Katiara	67
5.2 ATUAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NA PENITENCIÁRIA LEMOS DE BIRTO	68
5.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA	70
5.4 SUGESTÕES PARA O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E PACIFICAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL	71
6 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

A atividade de inteligência compreende diversas áreas e não se restringe apenas a inteligência policial, mais famosa de todas por conta da natureza investigativa do trabalho realizado pelas polícias que estão sempre em evidência na mídia de um modo geral, esta também pode ocorrer no âmbito das indústrias, partidos políticos, áreas de tecnologia e ciência, no âmbito das unidades prisionais, assim como em diversas outras áreas.

A inteligência prisional consiste na técnica utilizada para mapear as atividades dos internos das unidades prisionais, afim de evitar ou coibir a prática de delitos no interior das mesmas.

Mais importante que mapear as ações individuais de cada indivíduo é compreender as atividades e alianças desenvolvidas pelos grupos organizados que estão instalados no interior da unidade prisional, não apenas para evitar a prática de novos crimes por sujeitos que se encontram sob tutela do estado, mas principalmente para garantir que os chefes dessas organizações criminosas não continuem a comandar ações de dentro dos presídios ou penitenciárias, visto que grande parte dos crimes cometidos têm sua origem no interior das unidades prisionais.

Assim, em razão do constante aumento da criminalidade no estado da Bahia, imperioso se faz o estudo acerca da importância do papel desenvolvido pela inteligência prisional no combate às organizações criminosas instaladas na Penitenciária Lemos de Brito, localizada na capital baiana.

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise acerca da importância da inteligência prisional na desarticulação das organizações criminosas instaladas no interior da Penitenciária Lemos de Brito, uma das principais do estado da Bahia.

A relevância jurídica do tema se justifica pela necessidade de se encontrar meios eficazes a combater as organizações destinadas a prática delituosa, visto que as estatísticas apontam a cada ano o crescente aumento da criminalidade no cenário baiano.

Inicialmente é realizado um estudo acerca dos aspectos históricos no Brasil e no mundo da atividade de inteligência, bem como os conceitos e finalidades desta

atividade e os princípios pelos quais se rege, além da análise legal e constitucional do desenvolvimento de uma atividade invasiva, que por vezes pode acarretar em violação de direitos fundamentais.

Em seguida analisa-se a atividade de inteligência direcionada ao sistema prisional, abordando a sua conceituação, importância desta atividade na prevenção de delitos ocorridos extramuros, visto que conforme já relatado e aprofundado no trabalho grande parte dos delitos aos quais a sociedade em geral é vítima têm sua origem no sistema prisional, tendo em vista que o atual modelo do sistema carcerário brasileiro, onde se enquadra a Penitenciária Lemos de Brito (PLB), fomenta o surgimento e expansão dos grupos criminosos.

O capítulo 3 se destina ao estudo do tipo penal “organização criminosa”, bem como quais são as principais técnicas investigativas utilizadas pelos departamentos de polícia e órgãos de inteligência.

No capítulo 4, apontam-se quais são as organizações criminosas instaladas na PLB, as suas origens no sistema prisional, de qual forma atuam no ambiente extramuros, bem como as estratégias adotadas pelos órgãos de inteligência na prevenção e combate destas organizações.

Por fim são elencadas as dificuldades enfrentadas pelos órgãos de inteligência no monitoramento do sistema prisional e apontadas sugestões para o enfrentamento de tais dificuldades.

2 A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

Inicialmente é importante que se destaque que a atividade de inteligência não se resume tão somente a inteligência policial como muito se pensa. A atividade de inteligência está presente em todos os ramos e atividades humanas, na sociedade contemporânea a informação é talvez o bem mais valioso.

Atualmente é uma atividade que muito se destaca em razão dos grandes avanços tecnológicos experimentados pela sociedade moderna. Para fins de estudo, no entanto, é preciso também entender a sua evolução histórica.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A respeito do uso da atividade de inteligência Priscila Antunes (2002, p. 9) destaca que esta existe a bastante tempo e sua importância fora certificada desde as guerras Napoleônicas. Afirma, contudo, que apenas a partir da complexidade das guerras do final do século XIX que a inteligência passou a existir enquanto atividade separada organizacionalmente, posto que nessa época as guerras passaram a envolver grandes territórios e exércitos, aumentando assim, as possibilidades de vitória e conseqüentemente a importância das estratégias adotadas também.

Priscila Antunes (2002, p. 10) afirma também que concomitantemente ao desenvolvimento da inteligência militar houve também o aprimoramento da inteligência enquanto atividade policial repressiva, cujo objetivo era evitar revoluções populares, a exemplo da Revolução Francesa.

Segundo Marco Cepik (2003, p. 91 apud HERMAN, 1996 p. 35) o surgimento da inteligência está relacionado ao desenvolvimento do processo diplomático entre os estados, às guerras, a manutenção da ordem interna e posteriormente também ao policiamento na era moderna.

Marco Cepik (2003, p. 92) destaca que antes do surgimento dos jornais privados e o advento da liberdade de imprensa todas as informações relativas a população, a administração e os recursos de um estado eram de propriedade real e, portanto, secretas. Assim, os governantes instruíam seus embaixadores residentes em outros

países a obter essas informações através do uso de espiões e da interceptação clandestina das mensagens de terceiros.

Joanisval Gonçalves (2008, p.15) ao seu turno vai além e afirma que a atividade de Inteligência é usualmente reconhecida como a segunda profissão mais antiga do mundo e que esteve presente na vida humana desde os primórdios, afetando diretamente a relação entre os povos.

Para confirmar tal tese, o referido autor aduz que um dos primeiros registros de relatórios de inteligência foi produzido três mil anos antes de cristo por uma patrulha da fronteira sul do Egito e teria sido solicitado por um Faraó (GONÇALVES, 2008, p.18).

Ainda no que tange ao Egito, Joanisval Gonçalves (2008, p.17) cita a título exemplificativo que a campanha vitoriosa de Tutmoses III (1490-1436 a.C) em um conflito contra os sírios em 1488 a.C apenas ocorreu, segundo os hieróglifos por conta do trabalho de seus agentes infiltrados no território inimigo.

A maioria dos historiadores, no entanto, citam a Bíblia cristã como uma das fontes mais antigas quando se trata de inteligência, o que se explica por algumas passagens bíblicas como por exemplo uma do Antigo Testamento que relata que Moisés teria enviado espiões à Terra de Canaã ou também o envio por Josué de dois espiões a fortaleza de Jericó, cujo objetivo seria obter informações para a campanha militar israelita (GONÇALVES, 2008, p.18).

Vale mencionar a obra “A Arte da Guerra” do general chinês Sun Tzu (Séc. IV a.C) que ao mencionar a importância do uso dos espiões ensina que:

Se um soberano iluminado e seu comandante obtêm vitória sempre que entram em ação e alcançam feitos extraordinários, é porque eles detêm o conhecimento prévio e podem antever o desenrolar de uma guerra.

Em que pese o destacamento da atividade de inteligência para o uso na guerra por esses povos, há uma interessante história que se enquadra perfeitamente no que atualmente se classifica como espionagem industrial: a China durante séculos guardou o segredo da cultura da amoreira e da criação do bicho-da-seda, chegando até a punir com pena de morte quem revelasse tal segredo. Ocorre que, por volta do ano 300 a.C os japoneses foram até a China, descobriram o segredo da produção e

acabaram se tornando o segundo maior produtor de seda do mundo (GONÇALVES, 2008, p. 19).

O apogeu da atividade de inteligência, todavia, ocorreu no século XX, sendo este inclusive denominado de “o século dos espões”. No contexto das duas grandes guerras a atividade de inteligência se profissionalizou cada vez mais, influenciando diretamente nas políticas internas e externas dos países e sendo decisiva para o desenrolar de diversos eventos (GONÇALVES, 2008, p. 56).

Merece destaque o surgimento, nesse século, de diversas agências de inteligência, tais como: a Glavnoye Razvedyvatelnoye Upravlenie (GRU) russa, Defense Intelligence Agency (DIA) norte-americana, o Agaf Modiin (Aman) em Israel e a Defence Intelligence Staff (DIS) no Reino Unido (CEPIK, 2003, p. 98).

O evento histórico em que a inteligência mais se destacou, entretanto, ocorreu em tempos de paz, que foi a Guerra Fria.

Durante esse período ocorreu um verdadeiro conflito ideológico entre capitalistas e socialistas, onde o bem mais precioso era a informação, daí porque ser também conhecida como “guerra da inteligência”. É possível se dizer que os embates informacionais entre a KGB e a CIA alteraram o rumo da história (GONÇALVES, 2008, p. 72).

No que concerne a atividade de inteligência desenvolvida em território nacional tem-se que esta passou a ser entendida como uma atividade vinculada ao Estado como um todo e não apenas de cunho militar após o final da 2ª Guerra Mundial, através da instituição do Decreto-Lei nº 9.775-A que criou o Serviço Federal de Informações e Contra-Inteligência (Sfici) (RORATTO; CARNIELLI, 2006, p. 9)

João Roratto e Beatrice Carnielli (2006, p.18) afirmam também que a instituição do Decreto-Lei nº 9.775-A se deve ao inter-relacionamento entre os militares brasileiros que participaram da 2ª Guerra Mundial e os exércitos aliados, onde foi possível que os brasileiros percebessem a importância das ações de inteligência para os Estados.

Posteriormente, o Sfici foi incorporado pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), órgão vinculado diretamente à Presidência da República, que surge em um cenário de grande instabilidade política entre as duas grandes potências mundiais à época (EUA e URSS), cujo objetivo era assegurar a segurança nacional através do desenvolvimento de atividades de informações e contrainformações (ABIN, 2018).

Os objetivos do SNI, entretanto, foram desvirtuados a partir da deposição do presidente João Goulart e instituição do Regime Militar no Brasil em 1964. O SNI passou a operar enquanto um órgão de espionagem, criando um arquivo sobre os cidadãos nacionais, principalmente aqueles que fossem líderes sindicais, intelectuais, estudantes, parlamentares ou qualquer outro que fosse declarado inimigo do regime e a partir das informações coletadas e armazenadas eram perpetradas todas as barbáries e violações de direitos humanos as quais já se tem amplo conhecimento (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018).

E em razão do trabalho desenvolvido pelo SNI durante o Regime Militar é que a partir da década de 1990 passou-se a utilizar o termo inteligência no cenário nacional enquanto sinônimo de informações, na tentativa de desmitificar a imagem deteriorada que havia se formado em torno da atividade de inteligência (ANTUNES, 2002, p.48).

Atualmente, a composição dos órgãos de inteligência brasileiros obedece o quanto disposto na Lei nº 9.883/99 que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), tendo por órgão central a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), sendo esta subordinada ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República (CEPIK, 2018, p. 83).

O SISBIN é composto por 37 órgãos e 16 ministérios, todos atuando na obtenção e compartilhamento de informações que decorrem de suas respectivas competências. As informações obtidas são filtradas pelo órgão central e embasam os relatórios de inteligência enviados a Presidência da República (ABIN, 2018).

2.2 CONCEITO E FINALIDADE

Inicialmente é importante que se destaque que a atividade de inteligência não se resume tão somente a inteligência policial como muito se pensa. A atividade de inteligência está presente em todos os ramos e atividades humanas, na sociedade contemporânea a informação é talvez o bem mais valioso.

O decreto nº 4.376/02 define a inteligência como sendo a atividade destinada a obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão do conhecimento.

A inteligência nos dizeres de Priscila Brandão Antunes diz respeito as atividades desenvolvidas pelo Estado na busca de certas informações relacionadas a sua segurança e também a atividade desenvolvida para impedir que outros Estados a possuam. Cumpre destacar também que a atividade de inteligência não se confunde com a espionagem, sendo esta um dos ramos de que trata àquela (ANTUNES, 2002, p.21)

A conceituação de inteligência, porém, não é algo tão simples de se fazer, visto não se tratar de uma ciência exata, sofrendo interferência direta e indireta de diversos fatores.

Seguindo essa linha de raciocínio, Marco Aurélio Cepik trabalha com a ideia de “ciclo da inteligência”, destacando exatamente que a atividade de inteligência não se restringe a coleta de dados e informações avulsas, sendo necessário realizar uma análise de todo o contexto em que esta foi obtida, como por exemplo o grau de confiança da fonte delatora, incidência ou não de atividade de contra inteligência da outra parte, bem como o grau de manipulabilidade desta, pois segundo o referido autor a principal diferenciação entre a atividade de inteligência e outros meios de coleta de informações está no grau de interferência humana no processamento a análise da informação obtida. (CEPIK, 2003, p. 32)

O “ciclo da inteligência”, nas palavras de Marco Aurélio Cepik, portanto, consiste em:

um modelo simplificado que não corresponde exatamente a nenhum sistema de inteligência realmente existente. Por outro lado, essa falta de acuidade descritiva não é o que mais importa, pois a caracterização das atividades de inteligência enquanto um processo de trabalho complexo e dinâmico é importante para que se possa distinguir as mudanças qualitativas que a informação sofre ao longo de um ciclo ininterrupto e inter-relacionado de trabalho. A principal contribuição da ideia de ciclo de inteligência é justamente ajudar a compreender essa transformação da informação e explicitar a existência desses fluxos informacionais entre diferentes atores.

A partir da conceituação da atividade de inteligência é possível se dizer que esta tem por finalidade a coleta de dados e informações a respeito de determinado assunto com o objetivo de se projetar as possíveis atitudes a serem tomadas. Tomando-se, por exemplo, o ramo da segurança pública pode-se dizer que a atividade de

inteligência tem por finalidade realizar o mapeamento das relações sociais e das áreas onde os criminosos se concentram e a partir dos dados obtidos traçar planos estratégicos a fim de diminuir o cometimento de delitos, resguardando assim a segurança da população.

Imperioso que se destaque, porém, que embora decisivo em diversos momentos a existência de um setor de inteligência bem estruturado não é garantia de vitória ou sucesso. É que, conforme já explanado, a atividade de inteligência abarca diversas etapas e está a todo instante suscetível a interferências externas ou até mesmo internas, não sendo, portanto, um sistema completamente livre de falhas, ao contrário, aqui se constata grande incerteza, embora, repita-se, seja fundamental na tomada das mais variadas decisões. (CEPIK, 2003, p. 67)

2.2.1 Obtenção De Dados

O desenvolvimento da atividade de inteligência pressupõe primeiramente a obtenção de dados de toda espécie.

Thiago Cavalcanti (2015, p.1) define dados como uma sucessão de fatos ou acontecimentos que ainda não foram relacionados, cruzados ou avaliados com outros, de forma que isoladamente estes não possuem o condão de repassar qualquer informação.

Isabel Balué e Marta Nascimento (2006, p. 84) dizem ser aqueles que ainda não foram processados ou avaliados, de forma que não possuem sentido em si mesmo, sendo, portanto, as fontes primárias da informação.

Cláudio Rêgo (2011, p. 56) em idêntico sentido o define como uma partícula da realidade que se constitui na menor fração captada pelo sentido e relacionada ao alvo.

Assim, é possível concluir que o primeiro passo para o desenvolvimento da inteligência é a coleta de dados, que isoladamente nada irão representar, no entanto, ao serem processados serão a origem de toda a informação construída.

2.2.2 Obtenção de Informação e Conhecimento de Inteligência

A informação é obtida a partir da organização de todos os dados obtidos que são organizados e processados de modo sistemático, a partir da análise da confiabilidade do dado obtido, fonte geradora, bem como a qualidade e relevância para a situação fática em apreço de forma a permitir a tomada de decisão do órgão receptor.

Hélio Vaitsman (2001, p. 18) assim define:

Informação significa fenômeno conhecido, fato, dado ou acontecimento, algo que está estritamente ligado ao passado e não ao futuro. Na verdade, o que se espera da informação é um quadro de conhecimentos coerentes, um mosaico panorâmico que mostre como os fenômenos idênticos se desenvolveram no passado.

Cláudio Rêgo (2011, p. 57) adota a mesma definição ao dizer que informação trata-se de uma percepção de um acontecimento presente ou passado que se dá por meio de uma operação específica destinada a esse fim.

Assim, é possível se concluir que a informação se estrutura a partir do processamento dos dados a partir da qual é possível se produzir a inteligência.

E ao final do processo tem-se a produção do conhecimento, definido como: “a representação de um fato ou de uma situação, real ou hipotética, de interesse para a Atividade, produzido pelo profissional de Inteligência, mediante aplicação de um método técnico-científico” (JESUS, 2013, p. 29).

2.3 INTELIGÊNCIA E CONTRAINTELIGÊNCIA

Conforme já explanado no tópico anterior impera a incerteza na atividade de inteligência, em virtude da interferência de diversos fatores no curso do processamento das informações e dados obtidos.

A contra inteligência é um dos principais fatores influenciadores na atividade de inteligência e consiste em uma atividade de inteligência específica que tem por objetivo conhecer e controlar a inteligência contrária, seu único alvo, portanto, são os órgãos de inteligência alheia. (RÊGO, 2011, p. 51)

A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) por seu turno, em breve definição disponível em seu site oficial define que a contrainteligência tem por atribuição a prevenção contra o vazamento de informações sigilosas, bem como contra a espionagem, sabotagem e terrorismo. (ABIN, 2017)

O decreto nº 4.376/02, já citado anteriormente, em seu artigo 3º a conceitua como a atividade que busca detectar, prevenir, obstruir e neutralizar a inteligência adversa, bem como outras ações de qualquer espécie que representem ameaça a segurança de dados, informações e conhecimento do Estado.

Arrematando o tema em análise completa e aprofundada, Marco Aurélio Cepik defende que a contrainteligência possui um viés interno e outro externo. Internamente a contrainteligência é responsável por identificar quais as informações e dados são sensíveis e possam interessar ao adversário e elaborar mecanismos para resguardar estas, enquanto que externamente o seu papel fundamental é o de neutralizar a atividade de inteligência do adversário através do combate aos seus métodos investigativos.

2.4 INTELIGÊNCIA E DIREITO

O Estado brasileiro constitui-se em um estado democrático de direito e é regido pelos ditames da Constituição Federal de 1988, principalmente pelas regras previstas no seu artigo 5º.

Assim, tem-se que toda a atividade de inteligência é regulamentada pelos ditames constitucionais. Luis Ferreira (2013, p. 30) afirma que a investigação criminal (assim como a atividade de inteligência, já que esta funciona como um dos mecanismos de investigação) deve atuar com respeito as garantias constitucionais, respeitando-se sempre a dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais, bem como o cumprimento da legislação vigente.

2.4.1 A Criação da ABIN e do SISBIN (Lei Nº 9.883/99)

A lei nº 9.883/99 foi responsável por instituir o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e criar a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), cuja finalidade é planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações de inteligência em todo país.

Dispõe o parágrafo 1º do artigo 1º da referida lei que o Sistema Brasileiro de Inteligência tem o dever de garantir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, bem como os tratados, acordos e convenções dos quais o Brasil seja signatário.

Assim, o SISBIN e a ABIN são órgãos essenciais no desenvolvimento da atividade de inteligência e contrainteligência no âmbito do Estado brasileiro, garantido a salvaguarda à segurança nacional, atuando, porém, de forma a garantir o respeito aos direitos e garantias fundamentais de todos aqueles que eventualmente sejam alvos de investigações.

E para assegurar que a atuação da ABIN e do SISBIN ocorram em conformidade com a Constituição Federal, bem como as demais normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro estes órgãos se submetem ao controle de órgãos dos poderes executivo e legislativo. No âmbito do poder executivo há o controle exercido pelo Gabinete da Presidência da República, o Poder Legislativo ao seu turno, exerce o controle através da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) a quem compete convocar os integrantes da ABIN e do SISBIN a prestarem informações acerca da atuação desses órgãos (ABIN, 2018).

2.4.2 A Lei De Acesso à Informação (Lei Nº 12.527/11)

A lei nº 12.527/11, também conhecida como Lei de Acesso a Informação ou LAI entrou em vigor em 16 de maio de 2012, tendo por finalidade regular o acesso as informações em posse de todos os entes públicos ou privados sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

Com a edição da nova legislação fica franqueado a qualquer pessoa, nos termos do seu artigo 10, o pleno acesso a todos os documentos da Administração Pública, não sendo necessária a apresentação de prévia justificativa.

Este, no entanto, não se afigura como um acesso amplo e irrestrito, visto que garantir a população em geral acesso a determinados documentos ou informações atentaria contra a própria segurança destes.

Ciente dessa necessidade a própria legislação impõe limites ao acesso a determinados dados e determina em sua seção II, mais precisamente nos artigos 23 e 24 que as informações poderão ser classificadas de acordo com o seu grau de secretismo como sendo: reservada, secreta ou ultrassecreta, garantindo-se a estas restrição ao seu acesso de 5, 15 ou 25 anos respectivamente.

2.4.3 Inteligência, Direito e Democracia

Conforme já explanado a atividade de inteligência adentra a esfera particular do investigado e por isso as suas agências e órgãos, como por exemplo a ABIN e o SISBIN devem ter atuação de forma a respaldar os direitos e garantias individuais de todos os indivíduos, havendo o controle das atividades desenvolvidas por esses órgãos pelos poderes executivo e legislativo.

Já foi visto também, que em que pese a LAI garantir pleno acesso a todas as informações e documentos da Administração Pública, algumas destas informações são sensíveis a população em geral e em razão disso guardam confidencialidade por determinado período de tempo.

Nesse contexto surge discussão acerca do conflito entre o dever constitucional de dar publicidade aos seus atos pela administração pública a necessidade de se guardar segredos num estado democrático de direito.

Atuar com transparência é um desafio, na medida em que num mundo informacional, quem possui maior acesso as informações possui também maior poder. Assim, quem detém o poder sobre o desenvolvimento da atividade de inteligência pode de maneira secreta exercer influência sobre as camadas da

sociedade de forma a representar uma ameaça ao próprio governo e população a que serve. (CEPIK, 2003, p.186)

Rodrigo Carneiro (2010, p.45) defende que certo secretismo não é prejudicial, mas tão somente decorrente da natureza da atividade, não havendo qualquer afetação ao estado democrático de direito, pelo contrário, o sigilo em seu entendimento é imprescindível para a garantia da soberania nacional e obtenção de vantagens estratégicas.

Na mesma linha Jorvel Veronese (2013, p.49) reconhece que para a existência de um estado democrático de direito pressupõe a transparência dos atos governamentais, no entanto, afirma que nenhuma nação pode se abster de possuir um serviço de inteligência para garantir a sua sobrevivência e soberania e finalizando como exemplos países como Colômbia e México, onde as disputas entre cartéis de drogas foram capazes de desestabilizar toda a nação.

Alexandre Ferro (2011, p.35) arremata o tema afirmando que é essencial que se exerça controle sobre a atividade de inteligência, informando que este é realizado no âmbito da ABIN, tanto internamente por meio de sua corregedoria tanto externamente através da Comissão Mista da Atividade de Inteligência prevista no artigo 6º da Lei 9.883/99 e trazendo à baila o entendimento de importantes doutrinadores do Direito Constitucional Brasileiro como por exemplo Alexandre de Moraes e Marcelo Alexandrino, bem como o texto da Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, mais precisamente seu artigo 29, defende que os direitos e garantias individuais não são absolutos, podendo, portanto, serem relativizados em determinadas situações até que se declare a sua inconstitucionalidade, o que não foi o caso da Lei nº 9.883/99, que conforme alhures dito criou o SISBIN e ABIN, definindo suas atribuições e competências.

Pode-se dizer, portanto, que em que pese o direito à informação constar no rol de direitos fundamentais de quarta geração, segundo a doutrina de Paulo Bonavides (2014, p. 586) é plenamente possível a coexistência da atividade de inteligência, e conseqüentemente o segredo, com um estado democrático de direito conforme bem preconiza Norberto Bobbio (1997, p.86) ao preconizar que o caráter público é a regra, enquanto que o segredo exceção, desde que limitado no tempo.

Assim, conclui-se que o conflito entre publicidade, transparência e acesso à informação e sigilo sempre será existente nos estados democráticos, no entanto, este é plenamente compatível se adotadas medidas eficazes de controle (LOPES, 2017, p. 41), tais como, por exemplo, o regramento imposto pela Lei de Acesso à Informação, acima trabalhada.

2.5 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

A inteligência enquanto atividade organizada, assim como tantas outras deve seguir por certos princípios que regem as diretrizes adotadas por todos que de alguma forma desenvolvem esta atividade, dentre os quais se destacam os princípios da objetividade, oportunidade, segurança, imparcialidade, controle e clareza.

O princípio da objetividade reza que a obtenção da informação deve atender a objetivos predefinidos, afim de que os custos sejam os menores possíveis, além de evitar riscos inoportunos (GUEDES, 2006, p. 25).

Além disso, a inteligência deve espelhar os conhecimentos a respeito dos acontecimentos com a maior exatidão possível, utilizando-se para tanto de uma linguagem compreensível, garantindo, assim, o pleno entendimento do conhecimento obtido (GONÇALVES, 2008, p. 211).

Nos dizeres de Rêgo: “É o princípio que orienta a organização ao cumprimento das metas estabelecidas em seu Plano de Gestão Estratégica por meio de uma concisão de termos cujo poder de síntese tenham em mira, simultaneamente, o Princípio da Oportunidade”.

O princípio da oportunidade, por sua vez, norteia o desenvolvimento da atividade de inteligência conforme a sua atualidade e temporalidade (RÊGO, 2011, p. 32).

Assim, as informações devem ser obtidas e apresentadas aos órgãos competentes para a tomada de decisão em prazos razoáveis que permitam o seu completo e correto aproveitamento, posto que a inteligência enquanto produto está sujeita a processo de perecimento (GONÇALVES, 2008, p. 212).

Ao que concerne o princípio da segurança este reza que em todas as suas etapas de produção a informação deve ser resguardada, de modo que apenas pessoas habilitadas tenham acesso a esta (GUEDES, 2006, p. 25).

Cláudio Rêgo (2011, p. 32) classifica esse princípio não como o da segurança, mas sim do sigilo e diz se tratar do princípio que busca assegurar a divulgação não autorizada de dados ou informações.

Pode-se concluir, portanto, que a atividade de inteligência se pauta na ideia de sigilo, garantindo assim que todos os dados e informações obtidas não sejam de conhecimento daqueles que por algum motivo não devam ter acesso a estes (GONÇALVES, 2008, p. 212)

Joanisval Gonçalves (2008, p. 213) afirma, todavia, que nem todo o conhecimento obtido pelos órgãos de inteligência são de natureza secreta e sugere que as agências disponibilizem a população relatórios com a descrição das suas atividades. Segundo o autor, essa seria uma forma da população perceber a importância de tal atividade na defesa do Estado e da sociedade.

O princípio da imparcialidade é aquele que dispõe a respeito da necessidade de isenção no desenvolvimento da atividade, evitando o emprego de convicções pessoais políticas ou ideológicas, afim de evitar distorções na produção do conhecimento (RÊGO, 2011, p. 32).

Todo o conhecimento produzido sem a devida parcialidade vicia a atividade de inteligência. E é por essa razão que todos os órgãos de inteligência devem investir no treinamento e aprimoramento do seu quadro de agentes com o objetivo de que estes produzam sempre conhecimentos dissociados aos seus juízos pessoais (GONÇALVES, 2008, p. 213).

Em suma, nas palavras de Luis Guedes (2006, p. 25): “A informação difundida deve ser pertinente e isenta de ideias preconcebidas, subjetivismos e outras influencias que gerem distorções em sua interpretação”.

A atividade de inteligência se divide em determinadas etapas que são desenvolvidas por diferentes órgãos de uma mesma agência. Sendo assim, se faz necessário que a atividade desenvolvida seja submetida a uma supervisão e acompanhamento interno, tendo em vista a necessidade de organização da “linha de produção”, o que se define enquanto princípio do controle (GONÇALVES, 2008, p. 214).

O referido princípio impõe a necessidade de um acompanhamento ordenado das atividades desenvolvidas por cada órgão, de forma a assegurar uma unidade de desígnios, bem como estabelecer as competências de cada órgão (RÊGO, 2011, p. 32).

Ao final, deve se observar também o princípio da clareza, que assevera a necessidade da informação ser exposta de forma a permitir a completa compreensão do receptor (GUEDES, 2006, p. 25). Assim, não se aconselha o uso de palavras rebuscadas ou de difícil compreensão nos relatórios de inteligências, que por serem extensos não permitem que o tomador de decisão disponha de muito tempo para analisá-lo, de forma que o uso de linguagem simples acelera esse processo (GONÇALVES, 2008, p. 215).

2.6 CATEGORIAS DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

Conforme já declinado em tópico próprio a atividade de inteligência sempre esteve inserida no cotidiano de diversos povos, tendo se desenvolvido, principalmente, para auxiliar nas campanhas militares.

Essa atividade, no entanto, se aprimorou e atualmente é ferramenta essencial no desenvolvimento de diversos ramos do saber, de forma que se faz necessários esse estudo.

2.6.1 Inteligência Militar

A inteligência militar se refere as atividades e tarefas de cunho militar cujo objetivo é gerar conhecimento de interesse dos comandantes e chefes dos estados-maiores no âmbito das forças armadas, além de assegurar o sigilo de informações sensíveis das ações de inteligência dos adversários (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2015).

Joanisval Gonçalves (2008, p. 145) afirma ser a atividade desenvolvida com o fulcro de fornecer conhecimento que irá embasar o processo decisório dos diversos

escalões das forças armadas e destaca que ao longo da história a utilização da inteligência foi fator primordial para a vitória nas guerras.

O referido autor afirma ainda que nações como os EUA se utilizam fortemente da inteligência militar em tempos de paz com o objetivo de mapear os potenciais bélicos de potenciais inimigos, bem como proteger os seus aliados (GONÇALVES, 2008, p. 145).

2.6.2 Inteligência Policial

A Resolução nº 1/2009 da Secretária Nacional de Segurança Pública que regulamenta o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública define a inteligência policial como o conjunto de ações que empregam técnicas especiais de investigação, visando a obtenção de conhecimentos que levem a identificação de organizações que atuem no crime.

Joanisval Gonçalves (2008, p. 148) a define também como inteligência criminal e afirma serem no Brasil de competência das polícias estaduais e federais.

Esse escopo da atividade de inteligência vem ganhando especial importância nas últimas décadas em virtude do aperfeiçoamento do *modus operandi* das organizações criminosas, cada vez mais bem gerenciadas, funcionando como verdadeiras corporações. Em razão dessa forte organização é que a identificação dos atores e dos locais de execução dos delitos fica a cargo da inteligência policial que tem por objetivo prevenir e obstruir as ações desses grupos criminosos com vistas ao fornecimento de material probatório ao Poder Judiciário e ao Ministério Público (GONÇALVES, 2008, p. 149).

2.6.3 Inteligência Financeira

O crime organizado se sustenta principalmente através da lavagem de capitais decorrentes da obtenção de lucros de forma ilícita. Como forma de combater essas organizações os Estados veem investindo na chamada “inteligência financeira”, que

tem por objetivo dificultar as ações dessas organizações em conceder aparência lícita aos produtos de ações criminosas (GONÇALVES, 2008, p. 153).

Joanisval Gonçalves (2008, p. 154) afirma que o investimento nessa área se deve a possibilidade concomitante de desarticular as organizações criminosas e ao mesmo tempo recuperar os valores obtidos com a prática delituosa e a título de exemplo do esforço empregado pelos Estados destaca a criação em 1989 do Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro (GAFI-FATF) que possui por princípio desenvolver ações de combate a lavagem de dinheiro em escala global.

No Brasil, podemos destacar a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) pela lei nº 9.613/1998 que possui dentre as suas atribuições fiscalizar a ocorrência de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro, bem como comunicar as suas suspeitas às autoridades competentes para que estas adotem as medidas necessárias.

2.6.4 Inteligência Fiscal

A inteligência fiscal, que não se confunde com a inteligência financeira, está destinada ao combate e prevenção de delitos contra a ordem tributária. Esse ramo da atividade de inteligência opera em busca do dado negado, o que significa dizer que tem por objetivo descobrir aquilo que o contribuinte deixou de declarar (GONÇALVES, 2008, p. 156).

No Brasil, grande avanço dessa área ocorreu a partir da celebração do Protocolo ICMS 66/09 entre a União e alguns estados. Esse protocolo tem como um dos seus objetivos principais o intercâmbio de informações fiscais entre as unidades da federação.

Em seu anexo único a atividade de inteligência fiscal é definida como: “o exercício sistemático de ações especializadas, visando à obtenção, análise, difusão tempestiva e salvaguarda de dados e conhecimentos”.

Prova da sua importância é a veiculação de notícia datada de 2013 no site da Receita Federal do Brasil onde se informa que as ações de inteligência fiscal contribuíram para autuações no valor de R\$ 6,5 bilhões de reais.

2.6.5 Inteligência Competitiva

A inteligência competitiva, também conhecida como espionagem industrial se refere as atividades desenvolvidas por entidades privadas, principalmente pelas grandes corporações, meio caracterizado pela violenta competitividade, na busca de informações e segredos dos seus principais concorrentes com o objetivo de potencializar os seus lucros (GONÇALVES, 2008, p. 157)

Joanisval Gonçalves (2008, p. 158) destaca também a ocorrência da inteligência competitiva no âmbito dos partidos políticos, onde se busca informações a respeito de adversários políticos, na busca interferir em eleições ou votações no Congresso Nacional.

A Revista Exame, em sua edição eletrônica de setembro de 2016 traz 10 casos de espionagem industrial na história, se destacando o caso de engenheiros da Petrobras que tiveram notebooks com informações acerca do pré-sal furtados em suas residências.

2.6.6 Inteligência de Estado

A inteligência de Estado é aquela que reúne o conhecimento produzido pela associação de diversos órgãos de inteligência e tem por objetivo auxiliar a tomada de decisão dos integrantes dos altos escalões do governo em face de ameaças reais ou potenciais. Dividindo-se em duas categorias: inteligência interna e inteligência externa (GONÇALVES, 2008, p. 160).

A inteligência externa é destinada a obter conhecimentos acerca dos organismos estrangeiros, reunindo informações a respeito de suas capacidades e deficiências, auxiliando, assim, a defesa nacional e a política externa (GONÇALVES, 2008, p. 161).

A inteligência interna, ao seu turno, conforme descrita por Joanisval Gonçalves (2008, p. 162) possui os mesmo objetivos da inteligência externa, se diferenciando desta no que tange o seu campo de atuação, posto que a inteligência interna tem por escopo a identificação e neutralização de ameaças dentro do território nacional,

dentre as quais o referido autor destaca: a subversão, espionagem, violência politicamente motivada, instabilidade econômica, política e social.

2.7 FONTES

Os dados e informações obtidos pelos órgãos de inteligência têm sua origem em fontes das mais variadas, podendo estas serem humanas ou tecnológicas.

2.7.1 Fontes Humanas

As fontes humanas, ou “humint” no acrônimo em inglês segundo a doutrina de Marco Cepik (2001, p. 37) são as mais antigas e mais baratas fontes de informações. O uso da expressão “fonte humana” é na verdade uma tentativa de minimizar as consequências jurídicas e políticas do uso de espões pelos governos, visto que as fontes humanas da atividade de inteligência nada mais são que espões.

Esses espões, todavia, se diferenciam quanto a sua origem. Enquanto que aqueles pertencentes a um serviço específico de inteligência são denominados de “oficiais de inteligência”, àqueles não pertencentes a nenhuma serviço se denominam “agentes de inteligência”. Em que pese não serem vinculados a uma agência específica, os agentes de inteligência são os maiores provedores de informações em razão de possuírem acesso a dados negados em virtude das atividades cotidianas que exercem, esses agentes podem ser funcionários de uma multinacional, integrante de uma organização criminosa, pesquisador, enfim, qualquer sujeito que de alguma forma se relacione com o alvo sobre o qual recai a atividade de inteligência (GONÇALVES, 2008, p. 195).

Joanisval Gonçalves (2008, p. 196) prossegue informando que esses agentes podem ser recrutados ou voluntários e que a motivação em colaborar com o serviço de inteligência decorre, principalmente, de quatro fatores, quais sejam: dinheiro, idealismo, chantagem e aventura.

No que tange a qualidade dessa fonte, Marco Cepik (2001, p. 37) citando Michael Herman (1996, p. 61) que formula a ideia de pirâmide da sensibilidade diz estarem na base da pirâmide as informações de menor relevância e com menor grau de confidencialidade, sendo que estas são também obtidas em maior quantidade e em razão disso é que ao final do processo possuem grande importância na montagem do quebra-cabeça. Na posição intermediária da pirâmide se encontram os exilados políticos e todos aqueles sujeitos que façam oposição ao governo ou regime sobre o qual se deseja obter informações. E por fim, o topo da pirâmide é ocupado pelos agentes e oficiais que fornecem informações em menor escala mas que possuem um elevado grau de relevância em virtude do seu secretismo e sensibilidade.

Marco Cepik (2008, p. 40) formula também uma diferenciação entre os oficiais de inteligência que atuam no exterior, há quem atue com “cobertura oficial” e os demais.

Àqueles que atuam com cobertura oficial são sujeitos enviados sob o pretexto de exercer cargos do corpo diplomático da embaixada ou consulado ou qualquer outro cargo governamental, mas que na verdade são espões, enquanto que os demais se refere aos sujeitos que exercem atividades civis, tais como: médicos, jornalistas, advogados, etc. A atividade dos sujeitos que atuam com cobertura oficial são mais simples e menos perigosas, posto que não necessitam desenvolver técnicas rebuscadas para se comunicar com seus superiores, já que é integrante do governo e acaso seja descoberto a lei internacional prevê que estes sejam consideradas “personas non gratas” e expulsas do país, ao revés, os demais sujeitos devem tomar especial cuidado, e por isso recebem treinamento mais especializado, pois acaso descobertos, as penas poderão ser severas. A vantagem de possuir oficiais sem cobertura oficial é dificultar o trabalho de contrainteligência local, no entanto, a troca de informações entre oficial e superior é restringida (CEPIK. 2001, p. 40).

Mesmo com o alto grau de influenciabilidade dessa espécie de fonte em virtude das motivações pessoais de cada agente ou oficial, esta continua sendo essencial no desenvolvimento da inteligência pois a partir dos sujeitos humanos se faz possível o acesso a informações impossíveis de serem produzidas pelas fontes tecnológicas (GONÇALVES, 2008, p. 190)

2.7.2 Fontes Tecnológicas

A inteligência tecnológica se refere a obtenção de informações por meio de tecnologias, destacando-se a inteligência de sinais, fotográfica, de imagens, de comunicações, eletrônica e telemétricas (GONÇALVES, 2008, p. 200)

A inteligência de sinais se subdivide em: comint (communications intelligence) e elint (electronics intelligence). A inteligência de comunicações é produzida a partir da interceptação de comunicações, tais como mensagens de rádio, dos governos, bem como demais organizações e indivíduos, enquanto que a inteligência eletrônica se obtém da análise de sinais eletromagnéticos não-comunicacionais emitidos por instrumentos militares e civis, como por exemplo os radares. Essas comunicações em regra são criptografadas para que se evite ao máximo a sua interpretação, acaso seja interceptada, o que nem sempre é possível (CEPIK, 2001, p. 43).

Marco Cepik (2001, p. 48) destaca que a inteligência de sinais também pode ser classificada de acordo com a pirâmide de sensibilidade proposta por Michael Herman (1996, p. 69) e assim estariam no topo da pirâmide as informações que possuam equivalência àquelas que ocupam o topo da pirâmide das fontes humanas; numa escala intermediária se inclui as informações que decorrer da análise do tráfego informacional, enquanto que a base da pirâmide seria ocupada pelas informações não criptografadas.

Há também a inteligência de imagens ou fotográfica que corresponde as informações obtidas a partir da análise de fotografias e imagens, utilizadas para a obtenção de conhecimento acerca de áreas na quais o acesso direto demandaria hercúleo esforço, podendo até ser impossível (GONÇALVES, 2008, p. 202).

Atualmente o uso de imagens ou fotografias é destinado, principalmente, para identificar campos de treinamento terroristas e para tanto se faz uso de imagens obtidas via satélite ou através do reconhecimento aéreo por meio de aeronaves, convencionais ou não tripuladas (GONÇALVES, 2008, p. 203).

Marco Cepik (2001, p. 56) relata também a existência da inteligência derivada de mensuração e “assinaturas”, também denominada de masint, cujo objetivo nas palavras do referido autor é a: “coleta e o processamento técnico de imagens hiperspectrais e multispectrais, até a interceptação de sinais de telemetria de

mísseis estrangeiros sendo testados, passando pelo monitoramento de fenômenos geofísicos (acústicos, sísmicos e magnéticos), pela medição dos níveis de radiação nuclear na superfície terrestre”.

Por fim, é possível que a inteligência recaia sobre informações não dotadas de secretismo, como por exemplo as bases de dados públicas divulgada por um governo ou até mesmo as notícias divulgadas pelas rádios e canais de televisão, é o que Marco Cepik (2001, p. 59) denomina de osint.

3 INTELIGÊNCIA PRISIONAL

O cerne do presente trabalho monográfico tem por objetivo estudar a atividade de inteligência aplicada nas penitenciárias, mais especificamente na Penitenciária Lemos de Brito e para tanto será estudado neste capítulo as peculiaridades do sistema prisional e de qual forma as organizações criminosas se aproveitam deste ambiente para se fortalecerem, recrutar pessoal e aumentar o seu âmbito de atuação.

3.1 CONCEITO

O conceito da atividade de inteligência penitenciária é definido pelo Ministério da Justiça (2018) como: “o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para a identificação, acompanhamento e avaliação de ameaças reais ou potenciais na esfera do Sistema Penitenciário. Estas são basicamente orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários à decisão, ao planejamento e à execução de uma política penitenciária e, também, para prevenir, obstruir, detectar e neutralizar ações adversas de qualquer natureza dentro do Sistema Penitenciário e atentatórias à ordem pública”.

3.2 A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA PRISIONAL NA PREVENÇÃO DE CRIMES EXTRAMUROS

A inteligência prisional ou penitenciária possui grande relevância no monitoramento das organizações criminosas, pois em sua maioria os líderes das facções se encontram reclusos no sistema, de onde se comunicam com os seus comparsas ordenando o cometimento das mais diversas infrações (FIORAVANTE, FELICIANO, 2016, p. 88).

Ivan Silva (1998, p. 52) aponta que uma das origens do crime organizado no Brasil foi através do intercâmbio entre presos políticos e presos comuns no sistema prisional durante o regime militar.

Luiz Flávio Gomes (2018) trazendo levantamento do site “Fiquem Sabendo” afirma que em 2014 4.285 flagrantes de drogas foram feitos em unidades prisionais no estado de São Paulo e que 6.081 telefones celulares foram apreendidos.

Em 2017 o Brasil viveu uma grande crise carcerária, mais notadamente com a execução de diversos internos no Complexo Penitenciário de Anísio Jobim (Compaj), em Manaus. O jornal correio trouxe em reportagem datada de 09/01/2017 que a ordem para as execuções partiu de presídio de Segurança Máxima situado no Mato Grosso do Sul e a motivação teria sido o controle do tráfico de drogas.

Tendo em vista as situações explanadas neste tópico é possível que se concluir que o controle das unidades prisionais pelo estado possui papel fundamental na prevenção e combate dos crimes executados fora do sistema penitenciário, posto que as grandes lideranças das principais organizações criminosas encontram-se reclusas no sistema e de lá comandam a criminalidade.

3.3 O PERFIL SOCIOLÓGICO DA MASSA CARCERÁRIA BRASILEIRA

Recentemente o Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgou o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), no qual são divulgados dados relativos aos estabelecimentos penitenciários nos estados brasileiros, tais como taxa de ocupação, média de idade, raça, escolaridade e estado civil dos internos e esses dados serão utilizados para uma breve análise do perfil da massa carcerária brasileiro.

No que tange a quantidade de vagas no sistema é possível observar que em todos os estado existe um déficit, havendo, portanto uma superlotação, conforme demonstrado pela tabela abaixo:

UF	Total de unidades	Total de vagas	Total de pessoas privadas de liberdade	Déficit de vagas
AC	12	3.143	5.364	2.221
AL	9	2.845	6.957	4.112
AM	20	2.354	11.390	9.036
AP	8	1.388	2.680	1.292
BA	21	6.831	15.294	8.463
CE	148	11.179	34.566	23.387
DF	6	7.229	15.194	7.965
ES	34	13.417	19.413	5.996
GO	102	7.150	16.917	9.767
MA	41	5.293	8.855	3.562
MG	189	26.556	60.334	33.778
MS	45	7.731	18.688	10.957
MT	51	6.369	10.362	3.993
PA	44	8.489	14.212	5.723
PB	65	5.241	11.377	6.136
PE	79	11.433	34.556	23.023
PI	15	2.363	4.032	1.669
PR	33	18.365	51.700	33.335
RJ	49	28.443	30.219	21.770
RN	32	4.265	8.809	4.544
RO	52	4.969	10.832	5.863
RR	6	1.198	2.339	1.141
RS	99	21.642	33.868	12.226
SC	45	13.870	21.472	7.602
SE	7	2.251	5.310	3.059
SP	164	131.159	240.061	108.902
TO	42	1.902	3.468	1.486
Total	1.418	367.217	720.275	353.058

Figura 1 Ocupação das unidades prisionais por estado da federação

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Dados divulgados pela Secretária de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia apontam que em Abril de 2018 a Penitenciária Lemos de Brito abrigava quase que o dobro de presos da capacidade suportada¹.

Em se tratando da faixa etária média dos internos é possível concluir que mais da metade das pessoas que se encontram presas no Brasil possuem entre 18 e 29 anos:

¹Disponível

<http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/dados/201804/PRESOS%20CONDENADOS%20E%20PROVIS%C3%93RIOS%2025-04-2018.pdf>. Acesso em: 01 maio 2018

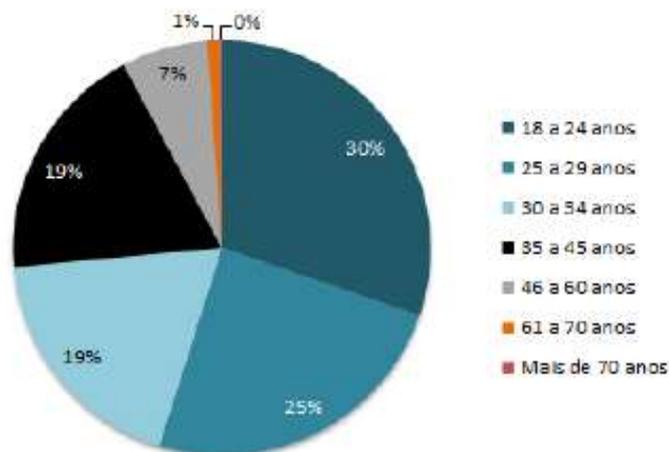


Figura 2: Faixa etária da população carcerária

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública

No que se refere a raça, cor ou etnia se constata que 64% da população carcerária são de pessoas que se auto declaram negras e 35% brancas, restando apenas 4% a outras raças:

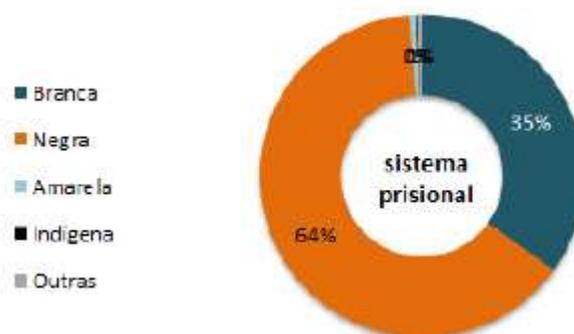


Figura 3: Raça, cor e etnia da população carcerária

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Em relação a escolaridade da população de pessoas presas ficou demonstrado que mais da metade dessas pessoas sequer possuem o ensino fundamental completo:

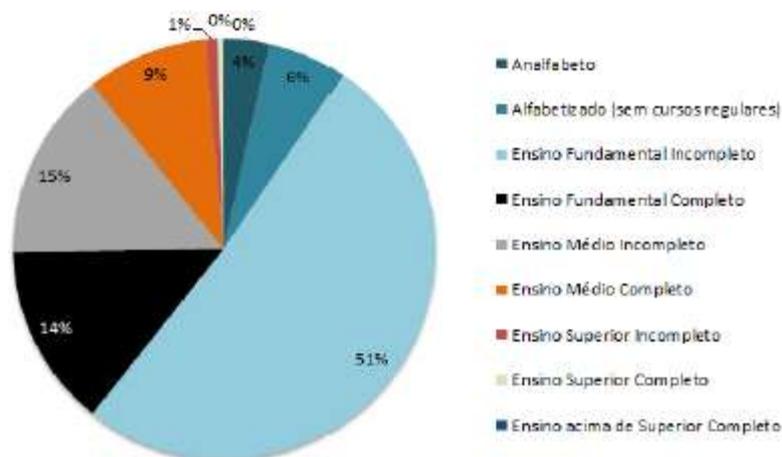


Figura 4: Escolaridade da população carcerária

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública

A falta de estudo tem como consequência o fato de que boa parte das pessoas que veem a delinquir o fazem porque se encontravam desempregadas. No relatório produzido pelo INFOPEN não existe esse dado, o assunto, porém, foi objeto de estudo do Departamento Penitenciário do Paraná no remoto ano de 2004² e em virtude da não ocorrência de qualquer mudança drástica ocorrida no sistema penitenciário brasileiro como um todo é possível se utilizar de tais dados a título exemplificativo, os quais demonstravam à época que 45% dos entrevistados estavam desempregados no momento que cometeram o primeiro delito.

Ao adentrar no sistema a situação educacional se agrava, pois em que pese a Lei de Execuções Penais (LEP) prevê a assistência educacional como direito do preso os dados do INFOPEN em sentido contrário apontam que apenas 12% da população carcerária estão envolvidas em atividades educacionais:

² Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/perfil_presos.pdf

UF	Pessoas em atividades de ensino escolar		Pessoas em atividades educacionais complementares		% total de pessoas presas em atividades educacionais
	N	%	N	%	
AC	226	4%	0	0%	4%
AL	307	6%	0	0%	6%
AM	907	9%	50	0%	9%
AP	49	2%	0	0%	2%
BA	2.296	18%	168	1%	20%
CE	1.701	7%	0	0%	7%
DF	1.600	11%	22	0%	11%
ES	3.660	19%	817	4%	23%
GO	506	3%	23	0%	3%
MA	887	12%	95	1%	13%
MG	8.060	13%	1.838	3%	15%
MS	1.239	7%	32	0%	7%
MT	1.316	13%	111	1%	14%
PA	1.259	9%	0	0%	9%
PB	1.089	10%	0	0%	10%
PE	5.062	15%	12	0%	15%
PI	382	9%	50	1%	11%
PR	5.723	14%	2.316	6%	19%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI
RN	87	1%	48	1%	2%
RO	976	9%	191	2%	11%
RR	330	14%	0	0%	14%
RS	2.185	6%	158	0%	7%
SC	1.945	9%	839	4%	13%
SE	240	5%	15	0%	5%
SP	19.092	8%	5.706	2%	10%
TO	458	13%	407	12%	25%
Brasil	61.642	10%	12.898	2%	12%

Figura 5: Percentual de presos que estudam por estado da federação

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Com relação ao trabalho do preso, apesar de também expressamente previsto na LEP, apenas 15% exercem alguma atividade laboral:

UF	Pessoas trabalhando	% de pessoas trabalhando
AC	462	9%
AL	669	10%
AM	1.291	13%
AP	591	22%
BA	1.409	11%
CE	1.045	5%
DF	2.388	16%
ES	1.700	9%
GO	1.821	11%
MA	1.008	13%
MG	18.889	30%
MS	4.607	25%
MT	1.994	19%
PA	1.637	12%
PB	716	6%
PE	2.677	8%
PI	564	14%
PR	5.777	14%
RJ	Ni	Ni
RN	89	1%
RO	1.804	17%
RR	196	8%
RS	7.947	24%
SC	3.577	17%
SE	474	9%
SP	31.756	13%
TO	711	21%
Brasil	95.919	15%

Figura 6: Percentual de presos que trabalham por estado da federação

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública

A partir dos dados levantados pelo INFOPEN é possível concluir que a população carcerária brasileira é composta em sua maioria por negros, cuja faixa etária preponderante se encontra entre os 18 e 29 anos. Constata-se também que a maioria dos presos não tiveram acesso a educação, de forma que mais da metade da população penitenciária não completou o ensino fundamental e sendo assim, não se inseriram no mercado de trabalho.

3.4 O AMBIENTE CARCERÁRIO COMO LOCAL PROPÍCIO A ARTICULAÇÃO CRIMINOSA

Existem algumas teorias que buscam explicitar a função da pena, dentre as quais se destacam as teorias absolutas ou retributivas, as teorias relativas ou preventivas e a teoria mista.

A teoria absoluta da pena justifica a sua imposição como forma de retribuição do Estado ao mal praticado por determinado indivíduo, uma verdadeira vingança, um castigo. (MASSON, 2017, p. 615).

Nas palavras de César Roberto Bitencourt em Tratado de Direito Penal (2014, p. 133) assim definida: “A característica essencial das teorias absolutas consiste em conceber a pena como um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito, de modo que sua imposição estaria justificada, não como meio para o alcance de fins futuros (...)”.

As teorias relativas por sua vez entendem a pena como uma forma de coibir a prática de novos delitos através da intimidação que teoricamente a sanção penal impõe em potenciais delinquentes (MASSON, 2017, p. 616).

Por fim a teoria mista busca conglomerar as teorias absolutas e relativas aduzindo ser a pena um castigo, mas também uma forma de se evitar o cometimento de novas infrações penais (BITENCOURT, 2014, p. 155)

Tomando-se, por exemplo, os dados apresentados no tópico antecedente é possível atestar que o sistema jurídico brasileiro legitimou a teoria absoluta da pena, apesar da leitura do artigo 59 do Código Penal ser no sentido de se adotar a teoria mista no Brasil.

César Roberto Bitencourt (2001, p. 154) explana que no século XIX quando a pena privativa de liberdade passou a ser a principal forma de resposta estatal ao cometimento de delitos pensava-se que o ambiente carcerário seria um local adequado para a ressocialização do criminoso, mas que atualmente esse otimismo não mais persiste em virtude das condições desumanas em que são mantidos os presos, não respeitando as suas identidades culturais e as suas crenças, o que por fim quase que obriga o sujeito a tornar a delinquir, posto ser totalmente contraditório pretender ressocializar aquele que se encontra recluso.

Em reportagem divulgada no ano de 2013 o jornal Diário Gaúcho³ retrata o funcionamento intramuros de uma penitenciária, sendo possível entender o porquê de estas funcionarem não como instrumento ressocializante, mas como verdadeira universidade do crime.

³ Disponível em: <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/10/faccoes-criminosas-faturam-ate-r-500-mil-mensais-nas-galerias-do-central-4287948.html>

A reportagem informa que determinado presídio situado em Porto Alegre chega a render para as organizações criminosas ali instaladas lucros que podem chegar a 500 mil reais por mês, através do tráfico de drogas local, empréstimo de celulares, fornecimento de água, luz, mantimentos e serviço de segurança.

A reportagem destaca também que ao ingressar na organização criminosa o preso passa a ser beneficiário de assistência jurídica, apoio a família e serviços médicos, ou seja, tudo que o Estado deveria, mas não fornece, tornando assim atrativo se filiar as organizações paraestatais ali presentes. E em troca, ao deixar o sistema o preso passa a atuar em prol da organização como forma de compensar o apoio recebido.

O cenário baiano não diverge dessa realidade tendo em vista as condições em que se encontram as penitenciárias aqui instaladas.

O Grupo de Estudo de Execução Penal da Faculdade Baiana de Direito visitou no dia 27/07/2017 a Penitenciária Lemos de Brito e pôde atestar empiricamente as péssimas condições em que vivem os internos.

Durante a visita foi possível atestar que a infraestrutura da unidade se encontra obsoleta, o sistema elétrico é precário, a água é fornecida apenas em parte do dia, há uma grande umidade no interior dos módulos e a higiene do local também deixa a desejar, propiciando o convívio de animais como por exemplo ratos e baratas no local.

Em palestra aos alunos do citado Grupo de Estudos, o Promotor de Justiça do Estado da Bahia, Edmundo Reis, afirma que as facções são um resultado óbvio da expansão do aparato prisional, conjugada com a crescente degradação e violação de direitos humanos no ambiente carcerário, assim as organizações criminosas se aproveitam de todas as brechas concedidas pelo poder público para aliciar a massa carcerária.

Aduz também que as prisões deixaram de ser um fator impeditivo e passaram a fomentar a engrenagem do crime, ou seja, quanto mais indivíduos são presos, maior é o poder das facções.

É possível concluir que o cárcere transforma os indivíduos na medida em que ali todos são tratados não enquanto seres dotados de direitos e deveres, mas sim como animais que a sociedade quer ver extirpado do convívio social e pela total falta de

perspectiva e oportunidades reais acabam por aderir àqueles grupos criminosos que lhes fornecem tudo aquilo que a constituição diz ser atribuição do Estado e que este descumpra, não restando a esses indivíduos outra alternativa, senão, delinquir novamente como forma de sobrevivência.

Não é outro motivo pelo qual todas as gangues ou facções que surgiram no ambiente carcerário traziam como bandeira a opressão do Estado e como lema paz, justiça e liberdade, conforme constatado pelo Promotor de Justiça Edmundo Reis na oportunidade da palestra concedida aos alunos do grupo de estudos de Execução Penal, já referido anteriormente.

Edmundo Reis sugere que uma medida eficaz para ressocializar aqueles que se encontram nas penitenciárias seria conferir-lhes maiores oportunidades de emprego no interior das unidades prisionais, ao invés de entregar-lhes ao ócio durante todo o período de cumprimento da pena.

Ao revés dessas constatações o Estado brasileiro opta por encarcerar cada vez mais, chegando-se a constatação em 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo e a terceira se computados os presos em regime domiciliar, número este que cresce a cada dia (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018).

Edmundo Reis destaca ainda, que apesar do alto índice de encarceramento dos Estados Unidos todas as unidades prisionais daquele país contam com programas de ressocialização do apenado, quer seja pelo trabalho, quer seja pelo estudo e complementa afirmando que àqueles que desejam participar de atividades educacionais ou laborativas devem assinar um termo atestando que não pertencem, bem como não pertencerão a nenhuma gangue, sob pena de responder por crime federal, além de existirem programas de acompanhamento ao egresso do sistema, o que não ocorre no Brasil.

Por fim, Edmundo Reis, que é atualmente promotor da execução penal, aponta que segundo dados empíricos é possível afirmar que a maioria dos apenados não possuem uma relação umbilical com as facções criminosas e apenas se associam a estas pela total ausência do Estado no ambiente carcerário.

A partir das afirmações formuladas neste tópico é possível se inferir que o sistema penitenciário pátrio adota a teoria retributiva da pena, ou seja, está é nada mais que

uma vingança da sociedade para com aquele que veio a delinquir. A partir do tratamento recebido pelos apenados estes não vislumbram qualquer alternativa que não seja a continuidade delitiva como forma de sobrevivência e garantia do mínimo existencial.

O Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF nº 347/DF define a situação das penitenciárias e presídios brasileiros como um Estado de Coisas Inconstitucionais, é preciso alterar essa realidade.

4 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

É importante o estudo do conceito, requisitos constitutivos, bem como a diferenciação da organização criminosa da figura da associação criminosa tipificada no artigo 288 do Código Penal para que se delimite sobre quais grupos recaíram o objeto desse trabalho.

4.1 CONCEITO

A definição do que vem a ser uma organização criminosa perpassa pela análise da Lei nº 9.034/95, a Convenção de Palermo e também a recém editada lei nº 12.850/13 que vem a finalmente definir de forma taxativa o conceito e requisitos constitutivos de uma organização criminosa.

4.1.1 A Lei nº 9.034/95

A já revogada lei nº 9.034/95 foi a primeira legislação interna a tratar sobre organizações criminosas, dispondo sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Esta, no entanto, foi alvo de críticas doutrinárias ao não definir um conceito preciso do que seria organização criminosa para efeitos da lei, posto que originalmente fazia referência apenas a “ações referentes a quadrilha ou bando”, gerando na doutrina e na jurisprudência a crença de que o conceito quadrilha ou bando deveria necessariamente estar contido no conceito de organização criminosa (ANDREUCCI, 2016, p. 114).

Posteriormente foi editada a lei nº 10.217/01 que alterou o artigo 1º da 9.034/95 para incluir a expressão “organização criminosa” e este passou a vigorar com a expressão “ações referentes a quadrilha ou bando ou organização ou associações criminosas”, numa clara tentativa de diferenciar tais conceitos, no entanto tornou a

incorrer na falta de definição específica para cada figura (ANDREUCCI, 2016. p. 115).

4.1.2 A Convenção de Palermo e a Lei nº 12.850/13

O problema em conceituar organizações criminosas foi se solucionado no Brasil com a ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, através do decreto 5.015/04, que dispõe ser organização criminosa: “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente a algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Editada em 2013 a lei nº 12.850/13 teve por objetivo principal definir um conceito de organização criminosa, o que fez em seu artigo 1º, §1: “ considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Conclui-se então que uma organização criminosa se caracteriza pela união de quatro ou mais pessoas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas com o objetivo de obter vantagens de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais punidas com pena superior a quatro anos ou de caráter transnacional.

4.2 DISTINÇÃO ENTRE “ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA” E “ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA”

Não há que se confundir o delito de organização criminosa tipificado na lei nº 12.850/13 com o delito de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal, posto que alguns de seus requisitos caracterizadores são distintos.

Enquanto que na primeira exige-se a união de 4 ou mais indivíduos, na segundo esse número é de apenas 3. Para a configuração de uma organização criminosa se faz necessário a existência de um escalonamento hierárquico, ao passo que na associação criminosa basta a união dos sujeitos, mesmo que não haja um líder ou chefe do grupo. Por fim, na organização criminosa há união de desígnios na obtenção de vantagens de qualquer natureza, enquanto que no delito de associação criminosa há tão somente o dolo comum de praticar infrações penais.

4.3 REQUISITOS CONSTITUTIVOS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº. 12.850/13, a organização criminosa configura-se com a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, valendo a transcrição do referido artigo:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Assim, conclui-se que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza a caracterização de um grupo enquanto organização criminosa.

A estruturação ordenada se caracteriza pela atuação de um grupo de pessoas de maneira organizada em prol de um objetivo comum, existindo no âmbito deste grupo um escalonamento interno, com chefia e chefiados (NUCCI, 2013, p. 15)

Merece destaque, todavia, que o escalonamento existente no âmbito de uma companhia ou de um partido político, por exemplo, (nos casos em que delitos sejam praticados por integrantes destes) não são suficientes a caracterizar a existência de uma organização criminosa, pois é imperioso que a organização possua escalonamento próprio decorrente da vontade daqueles que dela façam parte e não

derivado de uma outra relação, esse é o posicionamento esposado por Nelson Húngria em Comentários ao Código Penal (1958, p. 178): “É bem de ver que quando se fala, aqui, em associação, não se quer indicar sodalício que obedece estatutos, regulamentos ou normas disciplinares”

Sendo assim, é possível se inferir que a premissa básica inicial de uma organização criminosa é que esta tenha uma espécie de estatuto próprio, com a distribuição dos seus integrantes em determinadas funções, sendo que alguns ocupam a posição de chefia e outros de chefiados.

De igual forma é imprescindível a demonstração da divisão de tarefas da organização criminosa através da união de desígnios entre os integrantes da empresa criminosa para que esta reste configurada, posto que esta é uma consequência natural da união do grupo criminoso, no qual cada integrante possui uma função própria (NUCCI, 2013, p. 15)

Segundo o magistério de Eduardo Araújo da Silva (2015, p. 25) se faz necessário que se tenha uma estrutura mínima de funcionamento do grupo criminoso, com a divisão das tarefas entre os seus integrantes, que não podem meramente ser uma espécie de gangue desordenada, sem um chefe, responsável por atribuir a cada um dos seus membros uma tarefa específica.

Além da estruturação ordenada e da divisão de tarefas é imprescindível que o grupo criminoso se reúna com o fim específico de obter vantagens de qualquer natureza, sendo esta, em regra, de cunho econômico (NUCCI, 2013, p. 15)

Vicente Filho (2014, p. 20) ao apontar que a obtenção de vantagem de qualquer natureza é um dos requisitos necessários a constituição de um grupo criminoso leciona em igual sentido que em regra a vantagem que se busca é a econômica, nada impedindo, todavia, que seja de outra espécie.

4.4 AS PRINCIPAIS TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Superada a discussão quanto a conceituação, objetivos e garantias as quais deve respeitar a atividade de inteligência, bem como os requisitos necessários a constituição de uma organização criminosa, imperioso se faz o estudo das principais

fontes investigativas quando se fala em resolução de delitos, sejam eles praticados por indivíduos singulares ou no âmbito de organizações criminosas (objeto do presente).

A previsão legal para o uso das fontes investigativas abaixo colacionadas encontra respaldo na lei nº 12.850/13, sendo importante que os seus ditames legais sejam respeitados para que se evite a anulação judicial de todo o processo investigativo e também para que se resguarde os direitos dos investigados.

A utilização das fontes investigativas previstas na lei nº 12.850/13 se justifica no fato de que as organizações criminosas se organizam enquanto grandes corporações, havendo no âmbito destas uma farta organização interna, sendo necessário assim um forte trabalho de investigação com todos os meios disponíveis na busca da coleta de dados e informações que possam subsidiar a produção de conhecimento pelos órgãos de inteligência e assim desarticular as organizações criminosas.

Ademais, é sabido que no processo penal há grande incidência do uso da prova testemunhal, ocorre que os integrantes de organizações criminosas possuem uma espécie de pacto que veda, sob pena de morte, a delação dos companheiros, o que dificulta o processo de investigação que deve assim utilizar-se de outras fontes.

4.4.1 A Colaboração/ Delação Premiada

Consiste na denúncia espontânea realizada por um dos coautores ou partícipe de infração penal de forma a contribuir com a identificação dos demais coautores ou partícipes, com a localização da vítima com a sua integridade física preservada e na recuperação do produto do crime, seja ela total ou parcial. (ANDREUCCCI, 2017, p.121)

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 716):

É o “dedurismo” oficializado, que, apesar de moralmente criticável por alguns, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se de forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

A colaboração premiada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da lei nº 8.072/90 (lei de crimes hediondos) e inicialmente previa como prêmio pela colaboração uma redução na pena de um a dois terços.

Com o advento das leis nº 9.613/98, 12.683/12 que tratam da lavagem de capitais e principalmente a lei de nº 12.850/13 que trata das organizações criminosas foram previstos novos benefícios para o colaborador/delator, motivo pelo qual o instituto ganhou notoriedade nos últimos anos.

Agora àquele que colabore/delate para a obtenção de um ou mais resultados previstos no artigo 4º da lei nº 12.850/13 fará jus ao perdão judicial, redução em até dois terços da pena privativa de liberdade ou substituição por restritivas de direitos.

Além da verificação de ocorrência de algum dos resultados previstos em lei, deverá o juiz observar também a personalidade do colaborador/delator, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, bem como a repercussão social do fato criminoso, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 4º da lei nº 12.850/13.

Faz-se importante também que não se confunda a natureza jurídica da colaboração/delação premiada. Esta funciona como uma técnica especial de investigação, cujo objetivo é a obtenção de provas e não a concessão de benefícios para o investigado. (BRASILEIRO, 2017, p.801)

4.4.2 Interceptação Telefônica

O artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal estabelece que é inviolável, entre outros, o sigilo das comunicações telefônicas, salvo em último caso, por decisão judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual.

Editada em 24 de julho de 1996, a lei nº 9.296, conhecida popularmente como lei das interceptações telefônicas, busca regulamentar o inciso XII do artigo 5º da CF e apontar as diretrizes para o procedimento de interceptação das comunicações telefônicas.

A interceptação telefônica consiste em captar a comunicação telefônica de terceiros, sem o conhecimento destes, e tomar conhecimento de seu conteúdo. Que não se confunda assim a interceptação telefônica com a escuta telefônica ou com a

gravação telefônica, visto que a primeira pressupõe a existência de um terceiro que monitora a comunicação alheia sem o conhecimento dos interlocutores, a segunda consiste também no monitoramento de um terceiro, mas com o prévio conhecimento de um dos partícipes, enquanto que a terceira dispensa a existência de um terceiro e a comunicação é gravada por um dos colocutores. (BRASILEIRO, 2017, p. 693)

Discute-se na doutrina se a lei nº 9.296/96 aplica-se apenas a interceptação em sentido estrito (captação de comunicação alheia por terceiro sem conhecimento dos interlocutores) ou também seria esta aplicável a escuta telefônica.

Renato Brasileiro (2017) filia-se a corrente de que a supracitada lei possui abrangência tanto as interceptações telefônicas em sentido estrito, quanto a escuta telefônica, pois ambas tratam da captação de comunicação alheia por um terceiro.

Em sentido diverso Vicente Greco (2006) entende pela aplicação da lei tão somente aos casos de interceptação telefônica em sentido estrito, visto que a autorização de apenas uma das partes não é meio idôneo para que se quebre o direito fundamental de sigilo da outra, merecendo, portanto, essa possibilidade um tratamento diferenciado, o que parece mais razoável.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema no HC 80.949/RJ de relatoria do ministro Sepúlveda Pertence e decidiu que o âmbito de aplicação da lei se estende tanto as interceptações telefônicas, quanto a escuta telefônica, sendo vedado, portanto, a utilização de escuta telefônica obtida sem autorização judicial como meio de prova em processo criminal:

EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: prova ilícita. 1. Admissibilidade, em tese, do habeas corpus para impugnar a inserção de provas ilícitas em procedimento penal e postular o seu desentranhamento: sempre que, da imputação, possa advir condenação a pena privativa de liberdade: precedentes do Supremo Tribunal. II. Provas ilícitas: sua inadmissibilidade no processo (CF, art. 5º, LVI): considerações gerais. 6. A prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado. 7. A ilicitude da escuta e gravação não autorizadas de conversa alheia não aproveita, em princípio, ao interlocutor que, ciente, haja aquiescido na operação; aproveita-lhe, no entanto, se, ilegalmente preso na ocasião, o seu aparente assentimento na empreitada policial, ainda que existente, não seria válido. 8. A extensão ao interlocutor ciente da exclusão processual do registro da escuta telefônica clandestina - ainda quando livre o seu assentimento nela - em princípio, parece inevitável, se a participação de ambos os

interlocutores no fato probando for incindível ou mesmo necessária à composição do tipo criminal cogitado, qual, na espécie, o de quadrilha. (HC 80.949/RJ. Min. Sepúlveda Pertence, Dje 14/12/2001).

Ainda tratando do âmbito de abrangência da referida, o seu artigo 1º prevê a possibilidade de se realizar interceptação telefônica “de qualquer natureza” e o parágrafo único do mesmo artigo completa dizendo ser possível a interceptação dos fluxos de comunicação em sistemas de informática, assim, é possível afirmar ser possível não somente a interceptação das comunicações de áudio, mas também do envio de mensagens de texto, e-mail, fax, dentre outras formas de comunicação por meio da rede mundial de computadores. (BRASILEIRO, 2017, p.745)

Tratando sobre o tema, Vicente Greco (2006) defende a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da lei das interceptações telefônicas e pontua que a Constituição Federal autorizou apenas a interceptação telefônica, não incluindo a interceptação de dados e finaliza explicando que a garantia do sigilo das comunicações telefônicas é a regra e a interceptação exceção, motivo pelo qual a interpretação nesse caso deve ser restritiva.

Filiando-se a mesma corrente que Renato Brasileiro, Damásio de Jesus (2009, p. 735), leciona:

Inclino-me pela constitucionalidade do referido parágrafo único. A Carta Magna, quando excepciona o princípio do sigilo na hipótese de comunicações telefônicas, não cometeria o descuido de permitir a interceptação somente no caso de conversação verbal por esse meio, isto é, quando usados dois aparelhos telefônicos, proibindo-a, quando pretendida com finalidade de investigação criminal e prova em processo penal, nas hipóteses mais modernas. A exceção, quando menciona “comunicações telefônicas”, estende-se a qualquer forma de comunicação que empregue a via telefônica como meio, ainda que haja transferência de “dados”. É o caso do uso do modem. Se assim, não fosse, bastaria, para burlar a permissão constitucional, “digitar” e não “falar”.

Os tribunais já enfrentaram o tema e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem precedente no sentido de não se falar em sigilo das conversações realizadas em salas de “bate papo” da internet, conforme se depreende da jurisprudência abaixo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 241. INTERNET SALA DE BATE PAPO. SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. INVIABILIDADE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A conversa realizada em "sala de bate papo" da internet, não está amparada pelo sigilo das comunicações, pois o ambiente virtual é de acesso

irrestrito e destinado a conversas informais. 2. O trancamento do inquérito policial em sede de recurso em habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando constatada, prima facie, a atipicidade da conduta ou a negativa de autoria. 3. Recurso que se nega provimento, com a recomendação de que o juízo monocrático determine a realização imediata da perícia requerida pelo parquet nos autos, sob pena de trancamento da ação penal. (RHC 18.116/SP).

Em razão da sua natureza invasiva a interceptação telefônica apenas é autorizada mediante autorização judicial devidamente fundamentada, que deverá também indicar a forma de execução da diligência e não poderá exceder o prazo de 15 dias, renovável por igual período desde que comprovada sua necessidade, conforme expressa previsão do artigo 5º da lei.

Os tribunais veem relativizando o prazo máximo de duração da interceptação e o STF já decidiu pela possibilidade de renovação do prazo por mais de uma vez no julgamento do HC nº 83.515/RS de relatoria do Ministro Nelson Jobim em 16/09/2004, desde que complexa a investigação e comprovada a indispensabilidade desta prova. No mesmo sentido também já se manifestou o STJ no julgamento do HC nº 50.193/ES de relatoria do Ministro Nilson Naves, admitindo-se a prorrogação do prazo por quantas vezes forem necessárias, desde que também comprovada a indispensabilidade da diligência.

Em que pese a expressa determinação legal, a jurisprudência pátria se posicionou conferindo interpretação ampliativa a norma restritiva de direitos, o que se admite para a proteção dos direitos fundamentais postos em risco em razão do cometimento de determinados delitos (PACELLI, 2017, p. 187).

Corrobora ao caráter excepcional da interceptação a determinação do artigo 2º da lei nº 9.296/96 que veda a interceptação telefônica quando não houver indícios razoáveis de autoria ou participação do sujeito em infração penal, quando a prova puder ser obtida por outros meios menos gravosos ou quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Outro questionamento que surge diz respeito ao momento em que se admite a autorização da interceptação telefônica. Tanto a Constituição quanto a lei se referem a investigação criminal ou instrução processual, sendo dispensado, portanto, a existência de inquérito policial e admitindo-a em outras formas de investigação

criminal, tais como as realizadas pelas Comissões Parlamentares De Inquérito ou pelo Ministério Público (AVENA, 2017, p.340).

Questiona-se também a possibilidade ou não de extração dos dados sem autorização judicial de celulares apreendidos.

Em julgado de caso ocorrido em novembro de 2004 em que policiais acessaram, sem autorização judicial, o registro de chamadas de celular apreendido com sujeito preso em flagrante delito o STF entendeu pela licitude da conduta, sob o argumento de que não houve interceptação das comunicações telefônicas, mas simples acesso a registro telefônicos, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. NULIDADES. (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA. (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÉU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI Nº 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - Violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. (...) (STF; HC 91.867; PA; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 20/09/2012; Pág. 50).

Em caso análogo, fora firmado entendimento em sentido diverso pelo STJ no recente julgamento do RHC 76.510, conforme se depreende da ementa abaixo colacionada:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. ALVARÁ SOLTURA. WRIT PREJUDICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO DE DADOS DE APLICATIVO CELULAR WHATSAPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão referente à alegação de excesso de prazo encontra-se superada diante da expedição de alvará de soltura em favor do paciente. 2. A via estreita do habeas

corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, não comporta discussão de negativa de autoria, por demandar o revolvimento fático-probatório, devendo a coação ser manifestamente ilegal. 3. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ; RHC 76.510; Proc. 2016/0255680-2; RR; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 17/04/2017).

O motivo da divergência é explicado pelo avanço tecnológico da última década e o surgimento dos smartphones que em sua grande maioria encontram-se conectados a internet e são equipados com aplicativos que permitem a comunicação em tempo real entre duas ou mais pessoas, assim, o acesso da autoridade policial a esses aplicativos importa em efetiva interceptação de comunicação escrita, o que se admite apenas mediante ordem judicial (BRASILEIRO, 2017, p. 749).

O controle da interceptação telefônica e de dados possui tamanha importância que o artigo 10 da lei prevê que constitui infração penal realizar interceptações telefônicas sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados na legislação.

Por fim, cumpre destacar que o estatuto da advocacia (Lei nº 8.906/94) dispõe que as comunicações entre cliente e advogado são sigilosas, não sendo possível, portanto, que estas venham a ser objeto de interceptação telefônica, ressalvada a situação de existirem indícios de participação do advogado na conduta criminosa praticada por seu cliente, nesse sentido já se manifestou o STJ:

ADVOGADO. SIGILO PROFISSIONAL/SEGREDO (VIOLAÇÃO). CONVERSA PRIVADA ENTRE ADVOGADO E CLIENTE (GRAVAÇÃO/IMPOSSIBILIDADE). PROVA (ILICITUDE/CONTAMINAÇÃO DO TODO). EXCLUSÃO DOS AUTOS (CASO). EXPRESSÕES INJURIOSAS (EMPREGO). RISCA (DETERMINAÇÃO). 1. São invioláveis a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações. Há normas constitucionais e normas infraconstitucionais que regem esses direitos. 2. Conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da Lei, porquanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações. 3. Como estão proibidas de depor as pessoas que, em razão de profissão, devem guardar segredo, é inviolável a comunicação entre advogado e cliente. 4. Se há antinomia entre valor da liberdade e valor da segurança, a antinomia é solucionada a favor da liberdade. 5. É, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente. O processo não admite as provas obtidas por meios ilícitos. 6. Na hipótese, conquanto tenha a paciente concordado em conceder a entrevista ao programa de televisão, a conversa que haveria de ser

reservada entre ela e um de seus advogados foi captada clandestinamente. Por revelar manifesta infração ética o ato de gravação - em razão de ser a comunicação entre a pessoa e seu defensor resguardada pelo sigilo funcional -, não poderia a fita ser juntada aos autos da ação penal. Afinal, a ilicitude presente em parte daquele registro alcança todo o conteúdo da fita, ainda que se admita tratar-se de entrevista voluntariamente gravada - a fruta ruim arruína o cesto. 7. A todos é assegurado, independentemente da natureza do crime, processo legítimo e legal, enfim, processo justo. 8. É defeso às partes e aos seus advogados empregar expressões injuriosas e, de igual forma, ao representante do Ministério Público. 9. Havendo o emprego de expressões injuriosas, cabe à autoridade judiciária mandar riscá-las. 10. Habeas corpus deferido para que seja desentranhada dos autos a prova ilícita. 11. Mandado expedido no sentido de que sejam riscadas as expressões injuriosas. (STJ; HC 59.967; Proc. 2006/0115249-9; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nilson Vital Naves; Julg. 29/06/2006; DJU 25/09/2006; Pág. 316).

Assim, percebe-se que a doutrina e a jurisprudência veem conferindo especial atenção a questão do confronto entre o direito fundamental a inviolabilidade das comunicações versus a garantia da ordem pública, sendo certo afirmar que a interceptação das comunicações telefônicas funcionam como uma espécie de *ultima ratio* da investigação criminal, devendo os órgãos investigativos conferir especial atenção ao tema, sob pena de invalidação de todos os atos investigatórios.

No que tange a investigação criminal realizada pelos órgãos investigativos na Penitenciária Lemos de Brito durante entrevistas realizadas com membros destes, todos afirmam que a interceptação das comunicações telefônicas dos presos constituem importante e necessária medida na desarticulação das organizações ali instaladas, apesar de que todos os entrevistados foram taxativos em afirmar que medida fundamental seria a instalação de bloqueadores de sinais telefônicos na unidade.

4.4.3 A Ação Controlada

Trata-se de meio investigativo que consiste na postergação da prisão em flagrante de determinado sujeito ou sujeitos integrantes de organização criminosa com o objetivo de reunir maior número de provas e identificar os demais integrantes da organização, principalmente se os integrantes não identificados se tratarem dos líderes do bando (ANDREUCCI, 2017, p.123).

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 813):

(...) é estrategicamente mais produtivo, sob o ponto de vista da colheita de provas, evitar a prisão prematura de integrantes menos graduados de determinada organização criminosa, pelo menos num primeiro momento, de modo a permitir o monitoramento de suas ações e subsequente identificação e prisão dos demais membros, notadamente daqueles que exercem o comando da *societas criminis*. Exsurge daí a importância da chamada ação controlada, que consiste no retardamento da intervenção do aparato estatal, que deve ocorrer num momento mais oportuno sob o ponto de vista da investigação criminal.

A ação controlada atualmente encontra respaldo jurídico na lei nº 11.343/06 (lei de drogas), na lei nº 9.613/98 (lei de lavagem de capitais) e na nova lei de organizações criminosas, a lei nº 12.850/13, no entanto, também já era disciplinada na revogada lei nº 9.034/95 e suas alterações merecem destaque.

Dispõe o artigo 8º da lei nº 12.850/13 que: “consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa a ação praticada por organização criminosa (...)”. É de se destacar que a revogada lei de nº 9.034/95 fazia menção tão somente a intervenção policial e nada dispunha em relação a intervenção administrativa.

Assim, pode se dizer que não apenas as diligências policiais poderão ser retardadas em busca de um maior acervo probatório, mas agora também se admite postergar as ações dos agentes das receitas estadual e federal, integrantes da ABIN, corregedorias e demais autoridades administrativas para que estas se concretizem no momento mais adequado sob o ponto de vista da colheita de provas (BRASILEIRO, 2017,p. 814).

Em razão de se encontrar disciplinada em diferentes diplomas legais, cada um tratando sobre delitos de diferente espécie é possível se encontrar diferenças no procedimento de execução da ação controlada.

A lei de drogas e a lei de lavagem de capitais exigem prévia autorização judicial pra execução da ação controlada, enquanto que a lei de nº 12.850/13 faz menção somente a prévia comunicação ao juízo competente e esse se for o caso estabelecerá limites, podendo estes serem temporais (duração máxima da ação) e funcionais (visa garantir a salvaguarda de bens jurídicos de maior relevância através da determinação de imediata intervenção por parte da autoridade policial ou administrativa) e comunicará o Ministério Público (BRASILEIRO, 2017, p.815).

A importância da comunicabilidade do juízo competente e ao Ministério Público para a execução da ação controlada ocorre como forma de evitar, ou pelo menos diminuir, a execução de ação controlada como forma de facilitar a corrupção ou prevaricação da autoridade policial ou administrativa. É que se não houvesse a necessidade de comunicação aos órgãos supracitados poderia o órgão investigativo se furtar de realizar a prisão em flagrante de determinado sujeito não para controlá-lo e através dele obter provas mais robustas, mas sim para facilitar a atividade criminosa e posteriormente se omitir de responsabilidade sob a justificativa de que estava realizando ação controlada (BRASILEIRO, 2017, p. 816).

A Convenção de Palermo, a qual o Brasil é signatário e que será abordada mais profundamente em capítulo posterior, prevê em seu artigo 2º uma modalidade de ação controlada denominada de “entrega vigiada”.

Esta consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, desde que com conhecimento e controle das autoridades competentes e cuja finalidade é a mesma: investigar os delitos praticados e as pessoas nele envolvidas.

Por fim, cumpre destacar que a ação controlada não se confunde com o flagrante preparado.

A ação controlada, conforme já visto consiste em retardar a prisão de sujeito que se encontra em estado de flagrância com o objetivo de reunir provas mais robustas e identificar demais sujeitos envolvidos na ação criminosa. O flagrante preparado por seu turno ocorre quando o sujeito investigado é induzido ou provocado a cometer o delito por ação da autoridade policial ou administrativa (LOPES, 2013, p. 735)

4.4.4 A Infiltração De Agentes

É um meio investigativo no qual um agente é secretamente introduzido em uma organização criminosa, passando a agir como se um de seus integrantes fosse com o objetivo de destrinchar as atividades da organização criminosa e obter informações capazes de permitir a sua desarticulação (BRASILEIRO, 2017, p. 818).

A antiga lei que tratava das organizações criminosas (lei nº 9.034/95) já permitia a infiltração de agentes como uma forma de obtenção de provas, no entanto, com o advento da nova lei que trata sobre o tema, a lei nº 12.850/13, houve uma significativa mudança legislativo no que concerne a quais agentes estão habilitados para se infiltrarem em organizações criminosas.

O artigo 2º, V da antiga lei previa a possibilidade de infiltração tanto de agentes policiais quanto de agentes de inteligência, enquanto que a nova legislação autoriza apenas a infiltração de agentes de polícia, restringindo assim o âmbito de atuação de agências como, por exemplo, a ABIN.

Há também previsão legal para a utilização dessa técnica investigativa na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional da qual o Brasil é signatário que prevê dentre outras a possibilidade de investigação por meio de operações de infiltração, desde que permitido pelo direito interno, onde se enquadra o Brasil.

A infiltração de agentes, conforme determina o artigo 10 da lei nº 12.850/13, prescinde de fundamentada e sigilosa decisão judicial após representação do Delegado De Polícia ou requerimento do Ministério Público, devendo o magistrado estabelecer os seus limites.

O mesmo artigo, define em seus parágrafos que a infiltração terá prazo máximo de 6 meses, podendo ser renovada infinitamente, desde que demonstrada sua necessidade e que a infiltração apenas será deferida se houverem indícios de delito cometido por organização criminosa e a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

Como forma de garantir certa proteção ao agente infiltrado o artigo 14 da referida lei estabelece alguns direitos, tais como: recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada, ter sua identidade alterada, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunha, ter seu nome, qualificação, imagem, voz e demais informações preservadas durante a investigação e não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado por meios de comunicação.

Que se destaque também o parágrafo único do artigo 13 da mesma lei que contém expressa previsão de que o delito cometido pelo agente infiltrado não é penalmente punível quando não lhe for exigível conduta diversa.

Tal dispositivo é criticado por Ricardo Andreucci (2017) que diz ser difícil tarefa no calor da emoção o agente ter o discernimento de saber se lhe é ou não exigida conduta diversa em determinada situação. Para o doutrinador, o simples de fato de estar atuando infiltrado já lhe deveria ser causa excludente de culpabilidade.

Se discute na doutrina a validade da infiltração à luz da ética, visto que há expressa autorização estatal para a obtenção de prova em processo criminal utilizando-se de uma fraude, o agente infiltrado.

Renato Brasileiro (2017) tem entendimento no sentido de ser plenamente válido este meio de prova, pois em sua visão os meios tradicionais de obtenção de prova têm se mostrado ineficazes, sendo necessário que o Estado se utilize de meios especiais de investigação para que seja possível a desarticulação das organizações criminosas.

Em se tratando da investigação das organizações criminosas no interior das unidades prisionais esta modalidade investigativa é de difícil execução e não se tem notícia de que tenha sido utilizada na Penitenciária Lemos de Brito, tendo em vista a sensibilidade e o risco ao qual estaria exposto o agente infiltrado.

5 A INTELIGÊNCIA PRISIONAL NA PENITENCIÁRIA LEMOS DE BRITO

A atividade de inteligência no âmbito das unidades prisionais baianas, onde se enquadra a Penitenciária Lemos de Brito é ordenada pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação do Sistema Prisional (CONSIP), órgão vinculado a Secretária de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), a quem compete, por expressa previsão do Decreto nº 16.457/2015: coordenar, planejar e acompanhar registros e informações referentes à gestão da custódia nas Unidades Prisionais; produzir informações necessárias à decisão, ao planejamento e à execução da política penitenciária; emitir relatórios sobre o funcionamento operacional, no âmbito das Unidades Prisionais; fornecer subsídios e informações que auxiliem a normatização dos processos de inteligência da Secretária e manter-se permanentemente integrada aos órgãos de inteligência do Estado, com a finalidade de organizar operações conjuntas de estudos e avaliações investigativas ou de participação autorizada pelo Titular da Pasta.

Trata-se, portanto, de uma atividade de inteligência de cunho operacional, podendo ser classificada assim como uma inteligência policial, conforme visto no capítulo 2.

O desenvolvimento da atividade de inteligência direcionada a PLB é revestida de importância em razão de que conforme será visto adiante diversas organizações criminosas estão instaladas no interior da unidade e os seus líderes mesmo que pretensamente privados de liberdade continuam a comandar o crime organizado dentro e fora da penitenciária.

5.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INSTALADAS NA UNIDADE

As organizações criminosas instaladas na Penitenciária Lemos de Brito são as facções baianas, dentre as quais se destacam o Comando da Paz (CP), Bonde do Maluco (BDM), a Caveira e a Katiara.

Em comum entre essas organizações há o relacionamento de todas com o Primeiro Comando da Capital (PCC) que atua enquanto fornecedora de drogas, armas e até

mesmo pessoal, mas que não interfere diretamente nas ações desenvolvidas por estas.

O surgimento dessas organizações remonta a década de 90, época em que existiam conflitos entre grupos que se organizavam por bairros ou regiões. Posteriormente esses grupos se unificaram em torno de Mário Carlos Jezler da Costa, interno oriundo de penitenciárias cariocas e paulistas que foi integrante da Falange Vermelha (organização que originou o Comando Vermelho) e que possuía conhecimento acerca das formas de organização entre os detentos na busca de melhores condições nas unidades prisionais, o que originou o surgimento da Comissão da Paz, atualmente denominada de Comando da Paz (LOURENÇO; ALMEIDA, 2011, p. 2).

O surgimento das organizações criminosas baianas está intimamente relacionado ao aumento da criminalidade no estado da Bahia, o que se atesta por estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que aponta que entre os anos de 2000 a 2010 a taxa de homicídio na Bahia aumentou na ordem de 339 % (IPEA, 2013), sendo assim é importante que se discuta o sistema prisional e os seus atores, visto que os acontecimentos intramuros produzem consequências externas e as ordens para o cometimento diversos delitos ocorridos no ambiente externo possuem sua origem no sistema prisional, causando um problema não somente da execução penal, mas de toda a segurança pública.

Nas sessões que seguem serão explicitadas as origens, características e áreas de atuação das principais organizações criminosas da Bahia, informações estas extraídas de artigos científicos e principalmente de entrevistas com promotores de justiça e policiais vinculados aos órgãos de inteligência.

5.1.1 O Comando da Paz (CP)

O Comando da Paz surge no Presídio de Salvador (antiga casa de detenção), tinha como objetivo inicial pacificar as relações na cadeia, visto que à época haviam muitos conflitos entre os internos e entre os internos e agentes penitenciários, por isso a denominação de Comissão da Paz.

O nome da organização foi designado pelos próprios agentes penitenciários, numa clara demonstração de que a ideia transmitida pelo grupo era efetivamente de harmonizar as relações no interior da unidade e não de ser uma organização criminosa prisional (LOURENÇO; ALMEIDA, 2011, p.4)

Luiz Claudio Lourenço e Odilza Almeida (2011, p. 4) afirmam que o grupo foi criado pelo união entre Mário Carlos Jezler da Costa, Genilson Lino, vulgo “perna”, César Dantas, vulgo “César Lobão”, Cláudio Campanha e Éberson Santos, vulgo “Pitty”. O grupo inicialmente formado por agentes considerados de baixa periculosidade passou a ganhar força com o aumento da população carcerária.

Posteriormente com a transferência dos fundadores da organização para a Lemos de Brito, “Pitty” assumiu o controle e passou a utilizar a violência como forma de manutenção do poder, fato que gerou insatisfação dos antigos chefes, surgindo assim uma rivalidade entre eles e o surgimento de outro grupo comandado por “perna” (LOURENÇO; ALMEIDA, 2011, p. 5)

Os integrantes desta organização criminosa utilizam como saudação a expressão “êah” e adotou como símbolos o escorpião, o diamante e o numeral “315”, como é possível observar:



Figura 7: Pichação com dizeres da facção Comando da Paz

Foto: Varela Notícias



Figura 8: Pichação com dizeres da facção Comando da Paz

Foto: Varela Notícias

Atualmente, mesmo com a morte de “Pitty” e a transferência de Cláudio Campanha e “Perna” para prisões federais as organizações se fortaleceram na medida em que se aliaram com outros grupos criminosos oriundos de outros estados (LOURENÇO; ALMEIDA, 2011, p. 10).

A título exemplificativo do poderio do Comando da Paz pode-se destacar recente reportagem publicada na versão eletrônica do diário “Informe Baiano” que aponta a apreensão de suspeito de integrar o grupo portando duas pistolas, um revólver, drogas e mais de 8 mil reais em espécie.

5.1.2 A Caveira

A facção caveira surgiu na Penitenciária Lemos de Brito a partir do rompimento entre “Pitty” e “Perna”, conforme relatado no tópico antecedente.

Os seus integrantes utilizam a saudação “Tudo 6” e “É nois” como forma de conferir identidade ao grupo, chegando a realizar pichações em muros como forma de demarcar o seu território, conforme se vê com as imagens abaixo:



Figura 9: Pichação com dizeres da facção Caveira

Foto: Varela Notícias

Reportagem do Varela Notícias datada de 15/09/2016 e confirmada por integrantes dos órgãos de segurança pública da Bahia aponta que a referida organização criminosa possui atuação nas áreas de Paripe, Engenho Velho de Brotas, Nordeste de Amaralina, Santa Cruz, Vale das Pedrinhas, Rio Vermelho, Ogunjá, Tancredo Neves e Engomadeira⁴.

5.1.3 O Bonde do Maluco (BDM)

A organização criminosa Bonde do Maluco despontou recentemente, surgindo informações acerca desta a partir do ano de 2014. Atualmente é a facção com maior número de territórios dominados na capital baiana, estando em franca ascensão.

Os seus integrantes possuem como saudação os dizeres “Tudo 3”:

⁴ Disponível em: <http://varelanoticias.com.br/hea-tudo-3-e-noix-conheca-as-simbologias-e-saudacoes-das-faccoes-mais-perigosas-da-bahia/>



Figura 10: Pichação com dizeres da facção Bonde do Maluco

Foto: Varela Notícias

A expansão meteórica do Bonde do Maluco se explica pelo esquema empresarial adotado por essa organização criminosa que distribui os seus pontos de venda de drogas enquanto franquias, tais quais o Mc Donalds, Outback e outras.

Assim, abre-se a possibilidade do surgimento de diversos líderes que possuem a prerrogativa de montar a sua própria equipe, ser dono do próprio negócio e garantir o controle do ponto de venda mesmo que preso, em contrapartida deve adquirir a droga com o fornecedor apontado pelo verdadeiro líder da organização e contribuir com uma taxa para a manutenção do grupo.

Percebe-se que esta facção atua verdadeiramente como uma empresa, vendendo o seu nome para franquias e angariando poder e lucro através da descentralização do comando no controle dos pontos de drogas, facilitando assim a manutenção do negócio.

Outra vantagem é que o líder da organização não necessita se fazer presente no dia-a-dia da vida criminosa, possibilitando o gerenciamento do grupo à distancia.

5.1.4 A Katiara

O nome dessa organização criminosa é uma homenagem do se fundador à sua esposa que residia na capital baiana na Rua Katiara.

Segundo informações do canal “Facções News”⁵ especializado em denúncias relativas a atuação de organizações criminosas em todo o Brasil essa facção criminosa possui atuação no Recôncavo Baiano por ser local que conta com pouco policiamento e fiscalização e também nos bairros de Valéria e Águas Claras, na capital por serem localidades próximas a BR-324, o que facilita o acesso de armas e drogas. Se destaca também pela crueldade com que executa os seus desafetos, havendo informações de que possui ligação com a facção carioca “Amigo dos Amigos (ADA)”, o que se comprova pelo grafite da imagem de um dos líderes desta organização, conhecido pelo vulgo “bebezão”, ao lado da simbologia da Katiara estampada nos territórios que domina, a estrela e o jacaré:



Figura 11: Pichação com dizeres da facção Katiara

Foto: Varela Notícias

Atualmente a Katiara encontra-se enfraquecida em razão do envio dos seus líderes para presídios federais e outros de segurança máxima.

5.2 ATUAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NA PENITENCIÁRIA LEMOS DE BIRTO

Conforme já esclarecido no tópico “5” a atividade de Inteligência prisional no âmbito da Penitenciária Lemos de Brito é de responsabilidade da Coordenação de

⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JbaZiKOf5gY>

Monitoramento e Avaliação do Sistema Prisional (CONSIP), esta composta por efetivos das polícias civil, militar e agentes penitenciários.

As informações que agora passam a ser explanadas são fruto de entrevistas realizadas com integrantes da SEAP e da CONSIP.

A CONSIP atua através da recepção de dados e informações, transformando-os em conhecimento de inteligência, com o objetivo de monitoramento do sistema prisional, notadamente no acompanhamento dos internos classificados como “alvos sensíveis”, assim denominado todos aqueles atores que possuem relevância decisória dentro do sistema prisional por serem lideranças no âmbito das organizações criminosas ali instaladas.

Nesse ponto a importância do emprego da atividade de inteligência se justifica no fato das lideranças atuarem silenciosamente, ou seja, o seu comportamento enquanto apenado é exemplar (não tem histórico de brigas ou confusões e aparentam não pertencer a nenhum grupo criminoso), assim, não fosse o emprego da atividade de inteligência esses internos não seriam identificados e suas atividades monitoradas.

A CONSIP elabora diariamente um relatório com as informações repassadas pelo diretor da unidade acerca dos acontecimentos no estabelecimento prisional, tais como: divergências ocorridas entre os internos, tentativa de entrada de drogas pelas visitas, bem como outras que julgue relevante e em caso de qualquer alteração na rotina essas informações são confrontadas com outras na busca do entendimento daquilo que está ocorrendo no interior da penitenciária e quais as implicações na segurança pública.

A título exemplificativo da importância do mapeamento dessas lideranças um dos entrevistados cita que na série de rebeliões ocorridas no presídio de Manaus no ano de 2017 os órgãos de segurança pública daquele estado não conheciam as lideranças do sistema, o que dificultou o estancamento da crise.

A atuação da CONSIP na PLB é no sentido de acompanhar e avaliar as ameaças ao Sistema Prisional, tais como fugas, tentativas de fuga, rebeliões e entrada de drogas e armas nas unidades, bem como auxiliar na investigação de qualquer delito ocorrido no interior da unidade e a partir da obtenção dessas informações produzir

relatórios de inteligência que servirão de subsídio à tomada de decisão, ao planejamento e à execução de uma política de segurança penitenciária.

A CONSIP atua ainda na produção de informes diários direcionados à Secretária de Segurança Pública da Bahia, Polícia Civil e ao Comando de Operações de Inteligência da Polícia Militar com a relação de internos que deixaram a unidade para que os agentes de campo não sejam surpreendidos, posto que a saída de determinados indivíduos podem acarretar uma série de acontecimentos de extramuros.

5.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA

Para fins desse tópico foram realizadas entrevistas com agentes de segurança pública, policiais, bem como promotores de justiça que preferiram ter a sua identidade preservada em razão da sensibilidade das informações prestadas.

As dificuldades enfrentadas pelas agências de inteligência decorrem do emprego da contrainteligência das organizações criminosas que buscam a todo instante aperfeiçoar a sua atuação utilizando-se de meios que dificultem o acesso à informação.

Em palestra ocorrida no Fórum de Teses, evento promovido pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão o Superintendente estadual da ABIN, Eduardo Oliveira, informou que o PCC já possui uma agência de inteligência própria, o que por óbvio torna mais penoso o trabalho de desarticulação desse grupo.

Uma grande dificuldade enfrentada no monitoramento das organizações criminosas é a comunicação dos integrantes através de aplicativos de mensagens não rastreáveis tais como o WhatsApp, Telegram e Wickr.

Outra dificuldade diz respeito a constante troca de telefones pelos alvos, gerando um grande número de interceptações.

Questão controversa diz respeito a instalação de bloqueadores de sinais telefônicos nas unidades prisionais. Durante o Fórum de Teses (já citado anteriormente) no painel que tratava de Inteligência Prisional o analista criminal René Almeida, bem como o coordenador da CONSIP Hêndrio Inandy foram questionados acerca do

tema e informaram que boa parcela dos agentes de inteligência são favoráveis a não instalação do bloqueadores, pois assim poderiam, em tese, grampear e monitorar os alvos, no entanto, se mostraram contrários a essa opinião tendo em vista que os alvos trocam diariamente de aparelho e preferem se comunicar através dos aplicativos de mensagens criptografadas, que impedem o rastreamento.

É de se destacar que a Penitenciária Lemos de Brito não conta com qualquer bloqueador de sinais telefônicos, facilitando a comunicação entre os detentos.

Há também uma impossibilidade de utilização da delação/colaboração premiada, visto que esses grupos criminosos possuem uma espécie de código de conduta que atribui pena de morte para os denominados "X-9".

O maior problema, todavia, reside na questão financeira, na medida em que há grande dificuldade em cortar o fluxo financeiro da organização, haja vista que os recursos arrecadados não circulam em contas bancárias e sim em espécie, guardados em cofres de difícil localização.

No que concerne ao tema há uma grande preocupação entre os entrevistados no que diz respeito ao ingresso no sistema penitenciário de indivíduos condenados no âmbito da Ação Penal 450 (Mensalão) e da Lava Jato, posto que essas pessoas possuem amplo conhecimento no que tange o branqueamento de capitais e a administração de empresas e pessoas sendo que o intercâmbio entre esses novos presos e a massa que já se encontra encarcerada pode significar a imersão das organizações criminosas prisionais em um outro patamar, ainda desconhecido.

5.4 SUGESTÕES PARA O ENFRENTAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E PACIFICAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Como forma de combater as organizações criminosas os entrevistados sugerem o desenvolvimento da atividade de inteligência criminal, como forma de obter conhecimento na área de segurança pública que possibilite a tomada de decisões quanto a prevenção ou repressão criminal e a partir do desenvolvimento da inteligência identificar os próximos desdobramentos do crime organizado, identificar os pontos fracos e informantes em potencial.

Há também sugestão no sentido de criar unidades prisionais de Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e isolar as principais lideranças nessas penitenciárias, evitando a transferência de presos para os presídios federais, visto que a transferência possibilita o intercâmbio entre presos de diferentes regiões e a aliança entre as organizações criminosas, aumentando assim as suas áreas de atuação.

É de se destacar que todos os entrevistados foram taxativos em afirmar a necessidade de integração entre as agências de inteligência. No caso do sistema penitenciário baiano essa integração vem sendo desenvolvida, havendo diálogo entre a SEAP e as agências de inteligência do Ministério Público da Bahia, da Polícia Militar e da Polícia Civil.

A principal medida a ser adotada, todavia, é o desenvolvimento da atividade de inteligência de cunho estratégico por cada estado da federação, atendida as peculiaridades do sistema prisional de todos estes e seguindo diretrizes a serem apontadas pelo DEPEN.

A inteligência estratégica consistiria em um trabalho em longo prazo de mapeamento do sistema prisional, identificando as suas características e peculiaridades e a partir desse estudo elaborar estratégias que efetivamente tornem o ambiente carcerário um local de ressocialização e não de união e organização de facções criminosas.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se afirmar que a atividade de inteligência é aquela que possui por escopo a obtenção de informações acerca das mais variadas atividades humanas e não apenas as atividades policiais com fulcro em auxiliar o tomador de decisão, sendo, portanto, uma atividade de assessoramento.

O processo de formação do conhecimento pressupõe a obtenção de dados e informações de fontes humanas e tecnológicas, devendo-se analisar o grau de confiança da fonte delatora e a incidência ou não da atividade de contrainteligência da outra parte.

A atividade de inteligência não se confunde com a espionagem, posto que a inteligência desenvolvida por agências estatais se submete aos ditames legais e constitucionais, sofrendo fiscalização dos poderes legislativo e executivo, enquanto que a espionagem se trata de uma atividade clandestina, dotada de obscuridade e não desenvolvida pelas agências do estado brasileiro no âmbito interno.

A inteligência prisional é aquela que se destina ao acompanhamento do sistema prisional com o intuito de identificar e prevenir a articulação criminosa no interior das unidades prisionais, bem como a repressão dos crimes ocorridos extramuros e que se originam no sistema prisional.

É que o sistema prisional brasileiro, onde se encaixa a PLB, possui um ambiente propício a articulação criminosa, visto que a população carcerária é composta em sua maioria por pessoas jovens, de baixa renda e que não tiveram oportunidade de trabalhar ou estudar, não restando a esses indivíduos outra alternativa que se não delinquir até como forma de sobrevivência.

E nesse ponto associar-se a uma organização criminosa se torna vantajoso, tendo em vista que estas oferecem assistência jurídica, salário, cuidados médicos, bem como outros benefícios de ordem assistência dignos das grandes corporações aos seus integrantes e familiares, em contra ponto ao total descaso do Estado para com os internos. Na PLB, por exemplo, as instalações são precárias e os detentos convivem em celas superlotadas com rede elétrica precária, acesso limitado a água e outros serviços essenciais.

Nesse sentido se faz necessário uma intervenção estatal no desenvolvimento de uma política pública nacional de humanização do sistema prisional, para que este possa cumprir a sua função de ressocializar os internos.

Prova de que a ausência estatal é fato gerador do surgimento das organizações criminosas no interior das penitenciárias é que todas essas nascem com a bandeira de enfrentamento à opressão estatal e como lema a promoção da paz.

Exemplo disso é a organização criminosa baiana Comando da Paz (CP) que surge no sistema prisional tendo por objetivo pacificar as relações no interior do sistema prisional, bem como requerer melhores condições de sobrevivência, passando apenas futuramente a se dedicar as atividades criminosas, dando origem a outros grupos.

O cenário atual é de crescente violência urbana nas cidades baianas, principalmente no que tange o cometimento de crimes contra o patrimônio e homicídios, sendo que este aumento é uma consequência lógica do domínio territorial exercido pelas organizações criminosas que se articulam no sistema prisional e dominam os territórios das cidades, principalmente aqueles pertencentes a áreas periféricas e em razão dos líderes dessas organizações estarem reclusos no sistema prisional é que a ordem para o cometimento de delitos extramuros partem do sistema prisional e sendo a PLB uma das maiores unidades do sistema carcerário baiano, é possível afirmar que esta funciona enquanto quartel general do crime organizado.

Afirma, assim, que a questão da articulação criminosa no âmbito das unidades prisionais deixou a muito de ser um problema da execução penal, se tornando uma temática de segurança pública.

Logo, tem-se que em um primeiro momento o desenvolvimento de uma atividade de inteligência operacional, tal qual é desenvolvida na PLB pela CONSIP é fundamental na identificação das lideranças do sistema prisional para assim evitar ou reprimir o cometimento de delitos no âmbito das unidades prisionais mas também no universo extramuros.

Esta, porém, não é a solução do problema, sendo necessário que os estados se organizem e desenvolvam políticas públicas que fomentem a ressocialização dos indivíduos tal como prevê a Lei de Execuções Penais.

Sugere-se que seja desenvolvida uma atividade de inteligência de caráter estratégico para que se tenha conhecimento das especificidades de cada estabelecimento prisional e a partir dessas informações desenvolvam-se políticas públicas capazes de tornar o ambiente prisional um local de socialização e inclusão de indivíduos na sociedade e não como um lugar que fomenta a articulação criminosa.

REFERÊNCIAS

ABIN . Disponível em : <<http://www.abin.gov.br/institucional/historico/1964-servico-nacional-de-informacoes-sni/>>. Acesso em 14 abr. 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 12.ed. Saraiva: 2017.

ANTUNES, Priscila Carlos Brandão. **SNI e ABIN: Uma Leitura da Atuação dos Serviços Secretos Brasileiros ao Longo do Século XX**. FGV: 2002.

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 9.ed. Método: 2017.

BAHIA. **Decreto nº 16.457/2015**. Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-01/Decreto16457_2015.pdf>. Acesso em: 01 maio 2018.

BALUÉ, Isabel Gil; NASCIMENTO, Marta Sianes. Proteção do Conhecimento – Uma Questão de Contra-Inteligência de Estado. **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília: Abin, nº 3. 2006. p. 83-94.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 6.ed. Paz e Terra: 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29.ed. Malheiros: 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. **Decreto 4.376**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4376.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. **Lei 12.527**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. **Lei nº 11.343**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Lei nº 12.683**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. **Lei nº 12.850**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. **Lei nº 8.072**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. **Lei nº 8.906.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em 10 nov. 2017.

_____. **Lei nº 9.034.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm> . Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Lei nº 9.296.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. **Lei nº 9.613.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. **Lei nº 9.883.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9883.htm> Acesso em: 26 out. 2017.

_____. Ministério da Fazenda: Ações de Inteligência Fiscal Contribuem para Autuações no Valor de 6,5 Bilhões. Disponível em:
<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2014/fevereiro/acoes-de-inteligencia-fiscal-contribuem-para-autuacoes-no-valor-de-r-6-5-bilhoes>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. Ministério Da Justiça. Composição. Disponível em:
<<http://www.abin.gov.br/atuacao/sisbin/composicao/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. Ministério da Justiça. Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. Ministério da Justiça: Secretária Nacional de Segurança Pública. Resolução nº 1 de 15 de Julho de 2009. Disponível em:
<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI90861,91041-Justica+regulamenta+o+Subsistema+de+Inteligencia+de+Seguranca+Publica>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Protocolo ICMS 66.** Disponível em:
<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/protocoloicms66_2009.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. HC 50.193; ES; Sexta Turma; Rel Min Nilson Naves; Julg. 11/04/2006; DJE 21/08/2006; p. 279. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7147315/habeas-corpus-hc-50193-es-2005-0193853-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. HC 59.967; SP; Sexta Turma; Rel Min Nilson Naves; Julg. 29/06/2006; DJE 25/09/2006; p. 393. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7142763/habeas-corpus-hc-59967-sp-2006-0115249-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. RHC 18.110; SP; Sexta Turma; Rel Min Hamilton Carvalhido; Julg. 17/10/2002; DJE 23/06/2003; p. 444.

Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240466/habeas-corpus-hc-18110-sp-2001-0098920-7?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. RHC 76.510; RR; Decisão Monocrática; Rel Min Humberto Martins; DJE 19/06/2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/470071098/re-no-recurso-em-habeas-corpus-re-no-rhc-76510-rr-2016-0255680-2?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. HC 80.949; RJ; Primeira Turma; Rel Min Sepúlveda Pertence; Julg. 30/10/2001; DJE 14/12/2001. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776137/habeas-corpus-hc-80949-rj/inteiro-teor-100492286?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. HC 83.515; RS. Tribunal Pleno; Rel Min Nelson Jobim; Julg. 16/09/2004; DJE 03/03/2005. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2967251/habeas-corpus-hc-83515-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. HC 91.867; PA. Segunda Turma; Rel Min Gilma Mendes; Julg. 24/04/2012; DJE 20/09/2012. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869954/habeas-corpus-hc-91867-pa-stf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

CALVALCANTI, Thiago. **Dado, Informação e Inteligência**. Disponível em: <http://www.itnerante.com.br/profiles/blogs/tcu-2015-1-dado-informa-o-conhecimento-e-intelig-ncia-dados>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CARNEIRO, Rodrigo. Prevenir o Crime Organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento. **Revista CEJ**. Brasília. 2010. p.40-51.

CARVALHO, Luciana. **10 Casos de Espionagem Industrial**. Revista Exame. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/10-casos-de-espionagem-industrial/>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

CEPIK, Marco Aurélio. **Espionagem e Democracia**. FGV: 2003.

_____. **Regime Político e Sistema de Inteligência no Brasil: Legitimidade e Efetividade como Desafios Institucionais**. Disponível em: < http://professor.ufrgs.br/marcocepik/files/cepik_-_2005_-_reg_pol_e_intel_brasil_-_dados.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

FERREIRA, Luis Henrique Costa, FERREIRA, Nilton José Costa. **Investigação Criminal: um estudo metodológico**. 2.ed. Sicurezza: 2013.

FERRO, Alexandre Lima. Direito Aplicado à Atividade de Inteligência: considerações sobre a legalidade da atividade de inteligência no Brasil. **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília: Abin, nº6. 2011. p. 27-39.

FIORAVANTE, Rosane; FELICIANO, Antônio Marcos. O Sistema de Inteligência Penitenciária e a Análise e o Monitoramento de Organizações Criminosas Atuantes em Santa Catarina. **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília: Abin, nº 11. 2016. p. 79-93.

GOMES, Luiz Flávio. **Presídios Paulistas: Relatos Selvagens**. Jus Brasil. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/224158861/presidios-paulistas-relatos-selvagens>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **O Controle da Atividade de Inteligência em Regimes Democráticos: Os Casos de Brasil e Canadá**. 2008. Dissertação. Orientador: Prof. Dr. Eduardo Viola. (Pós-Graduação em Relações Internacionais). Universidade de Brasília – UnB. Brasília.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação Telefônica: Considerações sobre a lei n. 9.296 de 24 de julho de 1996**. 2.ed. Saraiva: 2006.

GUEDES, Luis Carlos. A Mãe das Inteligências. **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília: Abin, nº 2. 2006. p. 21-35.

HERMAN, Michael. *Intelligence Power in Peace and War*. Cambridge University Press, 1996.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Revista Forense, Rio de Janeiro. 1958. p. 178.

IPEA. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1808.pdf. Acesso em: 03 maio 2018.

IX FÓRUM DE TESES, 2017, Salvador.

JESUS, Damásio de. **Interceptações Telefônicas**. Saraiva: 2010.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5.ed. Juspodivm: 2017.

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 11.ed. Saraiva: 2013.

LOPES, Gills Vilar. Quando o Segredo é a Regra: Atividade de Inteligência e Acesso à Informação no Brasil. **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília: Abin, nº 12. 2017, p. 35-49.

LOURENÇO, Luiz Cláudio; ALMEIDA, Odilza Lines. **Quem quer Manter a Ordem, quem quer Criar Desordem – Dinâmicas das Gangues Prisionais no Estado da Bahia**. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/35->

encontro-anual-da-anpocs/gt-29/gt38-5/1268-quem-quer-manter-a-ordem-quem-quer-criar-desordem-dinamicas-das-gangues-prisionais-no-estado-da-bahia>. Acesso em: 02 maio 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. 11.ed. Método: 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/uploads/filemanager/source/relatorio_2016_23-11.pdf>. Acesso em: 03 maio 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.gov.br/index.php/exposicoes/100-na-teia-do-regime-militar-o-sni-e-os-orgaos-de-informacao-e-repressao-no-brasil-1964-1985>. Acesso em: 04 maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3.ed. Revista dos Tribunais: 2007.

_____. **Organizações Criminosas, comentários à Lei 12.850/13**. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2013.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21.ed. Atlas: 2017.

REDAÇÃO. Operação em Águas Claras Flagra Integrante do CP com Armas, Drogas e Mais de R\$ 8 Mil. Disponível em: <<https://informebaiano.com.br/57618/destaques/operacao-em-aguas-claras-flagra-integrante-do-cp-com-armas-drogas-e-mais-de-r8-mil>>. Acesso em: 04 maio 2018.

REDAÇÃO. Ordem para Rebelião em Manaus Partiu de Presídio de Segurança Máxima no Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/ordem-para-rebeliao-em-manaus-partiu-de-presidio-de-seguranca-maxima-no-mato-grosso-do-sul/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

RÊGO, Cláudio Andrade. **Doutrina e Método da Escola Superior de Inteligência**. 4º Edição. Disponível em: <http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/DOUTRINA-E-METODO-21069_2011_12_11_44_39.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

RORATO, João Manoel; CARNIELLI, Beatrice Laura. O Pensar e a Criação de um Organismo de Inteligência Federal no Brasil: Antecedentes históricos. **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília: Abin, nº 2. 2006, p. 9-20

SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações Criminosas, aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850**. Atlas. São Paulo: 2015.

SILVA, Ivan Luiz da. **Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei n.º 9034)**. Nova Alvorada: 1998.

TZU, Sun. **A Arte da Guerra**. Jardim dos Livros: 2017.

VAITSMAN, Hélio. S. **Inteligência Empresarial: Atacando e Defendendo**. Rio de Janeiro: Interciência: 2001.

VERONESE, Jorvel Eduardo Albring. Lei de Acesso à Informação e os Reflexos Sobre a Produção de Inteligência na Polícia Federal. **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília: Abin, nº8. 2013. p. 47-57.